



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2018/1513 da Comissão, de 10 de outubro de 2018, que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a determinadas substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) da categoria 1A ou 1B ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (UE) 2018/1514 da Comissão, de 10 de outubro de 2018, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, acibenzolar-S-metilo, clopiralide, emamectina, fenhexamida, fenepirazamina, fluazifope-P, isofetamida, *Pasteuria nishizawae* Pn1, talco E553B e tebuconazol no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 8
- ★ Regulamento (UE) 2018/1515 da Comissão, de 10 de outubro de 2018, que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de difenilamina e oxadixil no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 33
- ★ Regulamento (UE) 2018/1516 da Comissão, de 10 de outubro de 2018, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de penoxsulame, triflumizol e triflururão no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 45
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2018/1517 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2018/581 do Conselho, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves 58

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2018/1518 do Conselho, de 9 de outubro de 2018, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banco de Espanha** 63
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1519 da Comissão, de 9 de outubro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2014/150/UE relativa à organização de uma experiência temporária que prevê certas derrogações à comercialização de populações das espécies vegetais trigo, cevada, aveia e milho ao abrigo da Diretiva 66/402/CEE do Conselho [notificada com o número C(2018) 5470]⁽¹⁾** 65
- ★ **Decisão (UE) 2018/1520 da Comissão, de 9 de outubro de 2018, que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União** 67
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1521 da Comissão, de 10 de outubro de 2018, que altera a Decisão 2009/11/CE, que autoriza métodos de classificação das carcaças de suínos em Espanha [notificada com o número C(2018) 6507]** 84
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1522 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que estabelece um modelo comum para os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos [notificada com o número C(2018) 6549]⁽¹⁾** 87
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1523 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que cria o modelo de declaração de acessibilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público ⁽¹⁾** 103
- ★ **Decisão de Execução (UE) 2018/1524 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que estabelece uma metodologia de monitorização e as modalidades de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público [notificada com o número C(2018) 6560]⁽¹⁾** 108

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 1/2018 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 28 de setembro de 2018, que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para os exercícios de 2001, 2002 e 2003 [2018/1525]** 117
- ★ **Decisão n.º 2/2018 do Comité dos Embaixadores ACP-UE, de 28 de setembro de 2018, que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para os exercícios de 2004, 2005 e 2006 [2018/1526]** 118
- ★ **Decisão n.º 3/2018 do Comité dos Embaixadores ACP-UE, de 28 de setembro de 2018, que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para o exercício de 2007 a 2016 [2018/1527]** 119

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2018/1513 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2018

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita a determinadas substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) da categoria 1A ou 1B

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 68.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelece critérios para a classificação das substâncias químicas em classes de perigo, nomeadamente as de carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas e toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B. As substâncias classificadas em qualquer das três classes de perigo são coletivamente referidas no presente regulamento como «substâncias CMR».
- (2) O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 estabelece restrições aplicáveis ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de determinadas substâncias e misturas perigosas e de certos artigos perigosos. A Comissão desenvolveu critérios para a identificação de artigos que contenham substâncias CMR e possam ser utilizados pelos consumidores, sendo adequado, neste contexto, acrescentar uma nova restrição no anexo XVII, recorrendo ao procedimento simplificado visado no artigo 68.º, n.º 2, do referido regulamento. De acordo com os critérios desenvolvidos pela Comissão, o vestuário, outros têxteis e o calçado são considerados como um caso prioritário ⁽³⁾.
- (3) Determinadas substâncias CMR estão presentes no vestuário e respetivos acessórios, noutros têxteis e no calçado como impurezas resultantes do processo de produção ou porque foram intencionalmente adicionadas para lhes conferir propriedades específicas.
- (4) As informações contidas em relatórios das autoridades públicas e das partes interessadas indicam a possibilidade de os consumidores serem expostos, através do contacto com a pele ou por inalação, a substâncias CMR presentes no vestuário e respetivos acessórios, noutros têxteis ou no calçado. Estes produtos estão amplamente disponíveis para utilização pelos consumidores, nomeadamente a título privado ou quando utilizam um produto no âmbito de um serviço prestado ao público em geral (por exemplo, roupa de cama num hospital ou estofos numa biblioteca pública). Por conseguinte, a fim de minimizar essa exposição dos consumidores, a colocação no mercado de substâncias CMR contidas em vestuário e respetivos acessórios (incluindo, entre outras coisas, equipamento desportivo e sacos) ou em calçado para utilização pelos consumidores deve ser proibida quando estiverem presentes substâncias CMR em concentrações superiores a um determinado nível. Pela mesma razão,

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ <http://ec.europa.eu/DocsRoom/documents/10045/attachments/1/translations>

esta restrição deve igualmente abranger a situação em que as substâncias CMR estão presentes nessas concentrações noutros têxteis que entram em contacto com a pele humana de um modo semelhante ao vestuário (por exemplo, roupa de cama, cobertores, estofos ou fraldas reutilizáveis).

- (5) A Comissão consultou as partes interessadas no que diz respeito às substâncias e artigos que devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da nova restrição ao abrigo do artigo 68.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽¹⁾, tendo debatido com as mesmas, em sede de um seminário técnico ⁽²⁾, debateram-se aspetos específicos da restrição (incluindo os limites de concentração e a disponibilidade de métodos de ensaio).
- (6) As substâncias que devem ser objeto de restrições possuem, cada uma, propriedades diferentes e são utilizadas em diferentes processos nas indústrias de vestuário e respetivos acessórios, têxteis e calçado. Por conseguinte, devem ser especificados limites máximos de concentração para substâncias individuais ou grupos de substâncias, tendo em conta a exequibilidade técnica de alcançar esses limites e a disponibilidade de métodos analíticos adequados. O formaldeído é utilizado em blusões e casacos, bem como em estofos, para conferir propriedades estruturais e de retardante de chama, respetivamente. Devido à falta de informação sobre alternativas adequadas, deve aplicar-se, por um período limitado, uma concentração menos restritiva ao formaldeído nos blusões, casacos e estofos, para que os operadores possam adaptar-se à restrição.
- (7) O vestuário, respetivos acessórios e calçado, ou as partes de vestuário, respetivos acessórios e calçado, fabricados exclusivamente com couro natural, peles ou peles com pelo, não devem ser abrangidos pela nova restrição adotada pelo presente regulamento, dado que são utilizados na sua produção diferentes substâncias químicas e processos. Pela mesma razão, os fechos e acessórios decorativos não têxteis não devem ser abrangidos pela nova restrição.
- (8) As alcatifas e os revestimentos de matérias têxteis para pavimentos, para utilização em interiores, bem como os tapetes e as passadeiras devem, por enquanto, ser excluídos da nova restrição devido a uma potencial sobreposição regulamentar e porque outras substâncias podem ser relevantes para os mesmos. A Comissão deve reexaminar a isenção, bem como a adequação de uma restrição distinta.
- (9) Os equipamentos de proteção individual abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ e os dispositivos médicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ devem ser isentos da nova restrição, devido à necessidade de tais equipamentos e dispositivos cumprirem requisitos específicos em termos de segurança e funcionalidade.
- (10) O Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento da Agência Europeia dos Produtos Químicos, referido no artigo 76.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, foi consultado durante o processo de desenvolvimento da restrição e as suas recomendações foram tidas em conta.
- (11) Os operadores devem dispor de tempo suficiente para tomar as medidas adequadas para cumprir a restrição adotada por força do presente regulamento. A nova restrição deve, por conseguinte, aplicar-se apenas a partir de uma determinada data, posterior à data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/newsroom/cf/itemdetail.cfm?item_id=8299

⁽²⁾ http://ec.europa.eu/growth/tools-databases/newsroom/cf/itemdetail.cfm?item_id=9088

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

1) É aditada a seguinte entrada:

«72 As substâncias enumeradas na coluna 1 do quadro do apêndice 12	<ol style="list-style-type: none">1. Não podem ser colocadas no mercado após 1 de novembro de 2020 em qualquer dos seguintes artigos:<ol style="list-style-type: none">a) Vestuário ou respetivos acessórios;b) Têxteis exceto vestuário que, em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, entrem em contacto com a pele humana de um modo semelhante ao vestuário;c) Calçado;se o vestuário, respetivos acessórios, têxteis exceto vestuário ou calçado forem para utilização pelos consumidores e a substância estiver presente numa concentração, medida em material homogêneo, igual ou superior à estabelecida para essa substância no apêndice 12.2. Por derrogação, no que diz respeito à colocação no mercado de formaldeído [número CAS 50-00-0] em blusões, casacos ou estofos, a concentração relevante para efeitos do ponto 1 é de 300 mg/kg durante o período entre 1 de novembro de 2020 e 1 de novembro de 2023. A concentração estabelecida no apêndice 12 é aplicável a partir dessa data.3. O ponto 1 não é aplicável a:<ol style="list-style-type: none">a) Vestuário, respetivos acessórios ou calçado, ou partes de vestuário, respetivos acessórios ou calçado, fabricados exclusivamente com couro natural, peles ou peles com pelo;b) Fechos não têxteis e acessórios decorativos não têxteis;c) Vestuário, respetivos acessórios, têxteis exceto vestuário ou calçado em segunda mão;d) Alcatifas e revestimentos de matérias têxteis para pavimentos para utilização em interiores, tapetes e passadeiras.4. O disposto no ponto 1 não é aplicável a vestuário, respetivos acessórios, têxteis exceto vestuário ou calçado abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) ou do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho (**).5. O ponto 1, alínea b), não é aplicável a têxteis descartáveis. Por «Têxteis descartáveis» entendem-se, têxteis concebidos para utilizar uma só vez ou durante um período de tempo limitado e que não se destinam a uma utilização posterior para fins idênticos ou semelhantes.6. O disposto nos pontos 1 e 2 é aplicável sem prejuízo da aplicação de eventuais restrições mais rigorosas estabelecidas no presente anexo ou noutra legislação aplicável da União.7. A Comissão deve reexaminar a isenção referida no ponto 3, alínea d) e, se adequado, alterar este ponto em conformidade. <p>(*) Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho (JO L 81 de 31.3.2016, p. 51).</p> <p>(**) Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).»</p>
--	--

2) É aditado o seguinte apêndice 12:

«Apêndice 12

Ponto 72 — substâncias sujeitas a restrições e limites máximos de concentração, em peso, em materiais homogêneos:

Substâncias	Número de índice	Número CAS	Número CE	Limite de concentração, em peso
Cádmio e seus compostos (enumerados no anexo XVII, entradas 28, 29 e 30, apêndices 1 a 6)	—	—	—	1 mg/kg após extração (expresso em Cd metálico que pode ser extraído do material)
Compostos de cromo VI (enumerados no anexo XVII, entradas 28, 29 e 30, apêndices 1 a 6)	—	—	—	1 mg/kg após extração (expresso em Cr VI que pode ser extraído do material)
Compostos de arsênio (enumerados no anexo XVII, entradas 28, 29 e 30, apêndices 1 a 6)	—	—	—	1 mg/kg após extração (expresso em As metálico que pode ser extraído do material)
Chumbo e seus compostos (enumerados no anexo XVII, entradas 28, 29 e 30, apêndices 1 a 6)	—	—	—	1 mg/kg após extração (expresso em Pb metálico que pode ser extraído do material)
Benzeno	601-020-00-8	71-43-2	200-753-7	5 mg/kg
Benzo[a]antraceno	601-033-00-9	56-55-3	200-280-6	1 mg/kg
Benzo[e]acefenantrileno	601-034-00-4	205-99-2	205-911-9	1 mg/kg
Benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	601-032-00-3	50-32-8	200-028-5	1 mg/kg
Benzo[e]pireno	601-049-00-6	192-97-2	205-892-7	1 mg/kg
Benzo[j]fluoranteno	601-035-00-X	205-82-3	205-910-3	1 mg/kg
Benzo[k]fluoranteno	601-036-00-5	207-08-9	205-916-6	1 mg/kg
Criseno	601-048-00-0	218-01-9	205-923-4	1 mg/kg
Dibenzo[a,h]antraceno	601-041-00-2	53-70-3	200-181-8	1 mg/kg
α,α,α -Tetraclorotolueno; tricloreto de p-clorobenzilo	602-093-00-9	5216-25-1	226-009-1	1 mg/kg
α,α,α -Triclorotolueno; tricloreto de benzilo	602-038-00-9	98-07-7	202-634-5	1 mg/kg
α -Clorotolueno; cloreto de benzilo	602-037-00-3	100-44-7	202-853-6	1 mg/kg
Formaldeído	605-001-00-5	50-00-0	200-001-8	75 mg/kg
Ácido 1,2-benzenodicarboxílico; ésteres dialquílicos C6-8 ramificados, ricos em C7	607-483-00-2	71888-89-6	276-158-1	1 000 mg/kg (estreme ou em combinação com outros ftalatos nesta entrada ou noutras entradas do anexo XVII, classificados na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em qualquer das classes de perigo: carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas ou toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B)

Substâncias	Número de índice	Número CAS	Número CE	Limite de concentração, em peso
Ftalato de bis(2-metoxietilo)	607-228-00-5	117-82-8	204-212-6	1 000 mg/kg (estreme ou em combinação com outros ftalatos nesta entrada ou noutras entradas do anexo XVII, classificados na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em qualquer das classes de perigo: carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas ou toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B)
Ftalato de di-isopentilo	607-426-00-1	605-50-5	210-088-4	1 000 mg/kg (estreme ou em combinação com outros ftalatos nesta entrada ou noutras entradas do anexo XVII, classificados na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em qualquer das classes de perigo: carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas ou toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B)
Ftalato de di- <i>n</i> -pentilo (DPP)	607-426-00-1	131-18-0	205-017-9	1 000 mg/kg (estreme ou em combinação com outros ftalatos nesta entrada ou noutras entradas do anexo XVII, classificados na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em qualquer das classes de perigo: carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas ou toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B)
Ftalato de di- <i>n</i> -hexilo (DnHP)	607-702-00-1	84-75-3	201-559-5	1 000 mg/kg (estreme ou em combinação com outros ftalatos nesta entrada ou noutras entradas do anexo XVII, classificados na parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 em qualquer das classes de perigo: carcinogenicidade, mutagenicidade em células germinativas ou toxicidade reprodutiva da categoria 1A ou 1B)
N-Metil-2-pirrolidona; 1-metil-2-pirrolidona (NMP)	606-021-00-7	872-50-4	212-828-1	3 000 mg/kg
N,N-Dimetilacetamida (DMAC)	616-011-00-4	127-19-5	204-826-4	3 000 mg/kg
N,N-Dimetilformamida; dimetilformamida (DMF)	616-001-00-X	68-12-2	200-679-5	3 000 mg/kg
1,4,5,8-Tetraaminoantraquinona; C.I. Disperse Blue 1	611-032-00-5	2475-45-8	219-603-7	50 mg/kg
Benzenamina, cloridrato de 4,4'-(4-iminociclo-hexa-2,5-dienilidenometileno)dianilina; C.I. Basic Red 9	611-031-00-X	569-61-9	209-321-2	50 mg/kg
Cloreto de [4-[4,4'-bis(dimetilamino)benzidrilideno]ciclo-hexa-2,5-dien-1-ilideno] dimetilamónio; C.I. Basic Violet 3 com uma percentagem de cetona de Michler igual ou superior a 0,1 % (número CE 202-027-5)	612-205-00-8	548-62-9	208-953-6	50 mg/kg
Cloreto de 4-cloro- <i>o</i> -toluidínio	612-196-00-0	3165-93-3	221-627-8	30 mg/kg
Acetato de 2-naftilamónio	612-071-00-0	553-00-4	209-030-0	30 mg/kg

Substâncias	Número de índice	Número CAS	Número CE	Limite de concentração, em peso
Sulfato de 4-metoxi- <i>m</i> -fenileno e diamónio; sulfato de 2,4-diaminoanisole	612-200-00-0	39156-41-7	254-323-9	30 mg/kg
Cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina	612-197-00-6	21436-97-5	—	30 mg/kg
Quinolina	613-281-00-5	91-22-5	202-051-6	50 mg/kg»

REGULAMENTO (UE) 2018/1514 DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2018****que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de abamectina, acibenzolar-S-metilo, clopiralide, emamectina, fenhexamida, fenepirazamina, fluazifope-P, isofetamida, *Pasteuria nishizawae* Pn1, talco E553B e tebuconazol no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a abamectina, o acibenzolar-S-metilo, a fenhexamida, o fluazifope-P, a isofetamida e o tebuconazol. No anexo III, parte A, do referido regulamento foram fixados LMR para o clopiralide, a emamectina e a fenepirazamina. No que se refere à *Pasteuria nishizawae* Pn1 e ao talco E553B, não foram definidos LMR específicos, nem se incluíram estas substâncias no anexo IV do referido regulamento, pelo que se aplica o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no respetivo artigo 18.º, n.º 1, alínea b).
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa abamectina em citrinos, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) No que se refere ao acibenzolar-S-metilo, foi apresentado um pedido semelhante para beringelas e cucurbitáceas. No que se refere ao clopiralide, foi apresentado um pedido semelhante para cebolinhas e alhos-franceses. No que se refere à emamectina, foi apresentado um pedido semelhante para couves de folha, feijões (com vagem) e ervilhas (com vagem). No que se refere à fenhexamida, foi apresentado um pedido semelhante para ameixas, mirtilos, airelas, groselhas, groselhas espinhosas e feijões (com vagem). No que se refere à fenepirazamina, foi apresentado um pedido semelhante para alfaces, outras saladas, espinafres e folhas semelhantes. No que se refere ao fluazifope-P, foi apresentado um pedido semelhante para tomates. No que se refere à isofetamida, foi apresentado um pedido semelhante para tomates, pimentos, beringelas, quiabos e cucurbitáceas de pele comestível. No que se refere ao tebuconazol, foi apresentado um pedido semelhante para azeitonas, arroz, «plantas aromáticas e flores comestíveis» e infusões de plantas à base de flores, folhas e plantas.
- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.
- (6) No que se refere a todos os pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (7) No que se refere à abamectina, o requerente também apresentou métodos analíticos validados para as matrizes de culturas com elevado teor de ácido e de água. No que se refere ao tebuconazol, o requerente também apresentou os métodos analíticos validados para todas as matrizes de culturas. As respetivas notas de rodapé devem, portanto, ser suprimidas do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) No contexto da aprovação da substância ativa *Pasteuria nishizawae* Pn1, foi incluído um pedido de LMR no processo resumo, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Esse pedido foi avaliado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade

com o artigo 11.º, n.º 2, do referido regulamento. A Autoridade analisou o pedido e apresentou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa, em que recomendou a inclusão de *Pasteuria nishizawae* Pn1 no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾.

- (9) O talco E553B foi aprovado como substância de base pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/691 da Comissão ⁽⁵⁾. Não é de esperar que as condições de utilização dessa substância originem resíduos nos produtos para alimentação humana ou animal suscetíveis de constituir um risco para o consumidor. Por conseguinte, é oportuno incluir essa substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados e nas conclusões da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for abamectin in citrus fruits (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para a abamectina em citrinos). *EFSA Journal* 2018;16(4):5254.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for acibenzolar-S-methyl in aubergines and cucurbits with edible and inedible peel (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o acibenzolar-S-metilo em beringelas, cucurbitáceas de pele comestível e cucurbitáceas de pele não comestível). *EFSA Journal* 2018;16(4):5256.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for clopyralid in spring/green/Welsh onions and leeks (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o clopyralide em cebolinhas, cebolinhas-verdes e alhos-franceses). *EFSA Journal* 2018;16(1):5149.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for emamectin in leafy brassica and beans and peas with pods [Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a emamectina em couves de folha, feijões (com vagem) e ervilhas (com vagem)]. *EFSA Journal* 2018;16(4):5255.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for fenhexamid in various crops (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a fenehexamida em várias culturas). *EFSA Journal* 2018;16(1):5158.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for fenpyrazamine in lettuces, salad plants, spinaches and similar leaves (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a fenepirazamina em alfaces, outras saladas, espinafres e folhas semelhantes). *EFSA Journal* 2018;16(3):5231.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for fluazifop-P in tomato (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o fluazifope-P em tomates). *EFSA Journal* 2018;16(4):5253.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for isofetamid in tomatoes, peppers, aubergines, okra and cucurbits with edible peel (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a isofetamida em tomates, pimentos, beringelas, quiabos e cucurbitáceas de pele comestível). *EFSA Journal* 2018;16(5):5264.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for tebuconazole in olives, rice, herbs and herbal infusions (dried) [Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o tebuconazol em azeitonas, arroz, plantas aromáticas e infusões de plantas (secas)]. *EFSA Journal* 2018;16(5):5257.

- (³) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).
- (⁴) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance Pasteuria nishizawae Pn1* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa *Pasteuria nishizawae* Pn1). *EFSA Journal* 2018;16(2):5159.
- (⁵) Regulamento de Execução (UE) 2018/691 da Comissão, de 7 de maio de 2018, que aprova a substância de base talco E553B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 117 de 8.5.2018, p. 6).
-

ANEXO

Os anexos II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, as colunas relativas à abamectina, ao acibenzolar-S-metilo, à fenhexamida, ao fluazifope-P, à isofetamida e ao tebuconazol passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (L) (R)	Acibenzolar-S-metilo (soma de acibenzolar-S-metilo e ácido de acibenzolar (livres e conjugados) expressa em acibenzolar-S-metilo)	Fenhexamida (L)	Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, respetivos ésteres e conjugados, expressa em fluazifope)	Isofetamida	Tebuconazol (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA						
0110000	Cítrinos	0,04	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0110010	Toranjás						5
0110020	Laranjas						0,9
0110030	Limões						5
0110040	Limas						5
0110050	Tangerinas						5
0110990	Outros (2)						5
0120000	Frutos de casca rija			0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05
0120010	Amêndoas	0,02 (+)	0,01 (*)				
0120020	Castanhas-do-brasil	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120030	Castanhas-de-caju	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120040	Castanhas	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120050	Cocos	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120060	Avelãs	0,02 (+)	0,1				
0120070	Nozes-de-macadâmia	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120080	Nozes-pecãs	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120090	Pinhões	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120100	Pistácios	0,01 (*)	0,01 (*)				
0120110	Nozes comuns	0,02 (+)	0,01 (*)				
0120990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)				
0130000	Frutos de pomóideas	0,03 (+)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0130010	Maçãs		0,3				0,3
0130020	Peras		0,2				0,3
0130030	Marmelos		0,2				0,5

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0130040	Nêsperas		0,2				0,5
0130050	Nêsperas-do-japão		0,2				0,5
0130990	Outros (2)		0,2				0,5
0140000	Frutos de prunóideas				0,01 (*)	0,01 (*)	
0140010	Damascos	0,02	0,2	10			0,6
0140020	Cerejas (doces)	0,01 (*)	0,01 (*)	7			1 (+)
0140030	Pêssegos	0,02	0,2	10			0,6
0140040	Ameixas	0,01 (*)	0,01 (*)	2			1
0140990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos						
0151000	a) <i>uvas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	15	0,01 (*)	4	
0151010	Uvas de mesa						0,5
0151020	Uvas para vinho						1 (+)
0152000	b) <i>morangos</i>	0,15	0,15	10	0,3	4	0,02 (*)
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		0,01 (*)	15	0,01 (*)	0,01 (*)	0,5
0153010	Amoras silvestres	0,08					
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	0,01 (*)					(+)
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	0,08					
0153990	Outros (2)	0,01 (*)					(+)
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)			0,1		1,5
0154010	Mirtilos		0,01 (*)	20		0,01 (*)	
0154020	Airelas		0,15	20		4	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	(+)	0,01 (*)	20		0,01 (*)	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	(+)	0,01 (*)	20		0,01 (*)	
0154050	Bagas de roseira-brava		0,01 (*)	5		0,01 (*)	
0154060	Amoras (brancas e pretas)		0,01 (*)	5		0,01 (*)	
0154070	Azarolas		0,01 (*)	15		0,01 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		0,01 (*)	5		0,01 (*)	
0154990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	
0160000	Frutos diversos de				0,01 (*)	0,01 (*)	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)			
0161010	Tâmaras						0,02 (*)
0161020	Figos						0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa						0,5
0161040	Cunquates						0,02 (*)
0161050	Carambolas						0,02 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis						0,02 (*)
0161070	Jamelões						0,02 (*)
0161990	Outros (2)						0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	0,01 (*)					
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		0,4	15 (+)			0,02 (*)
0162020	Líchias		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0162030	Maracujás		0,01 (*)	0,01 (*)			1
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0162050	Cainitos		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0162060	Caquis americanos		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0162990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)			0,02 (*)
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			0,01 (*)			
0163010	Abacates	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163020	Bananas	0,02	0,08				1,5
0163030	Mangas	0,01 (*)	0,6 (+)				0,1
0163040	Papaias	0,03 (+)	0,01 (*)				2
0163050	Romãs	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)				0,02 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS						
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	
0211000	a) <i>batatas</i>				0,15		0,02 (*)
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>						0,02 (*)
0212010	Mandiocas				0,01 (*)		
0212020	Batatas-doces				0,01 (*)		
0212030	Inhames				0,15		
0212040	Ararutas				0,01 (*)		
0212990	Outros (2)				0,01 (*)		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>						
0213010	Beterrabas				0,5		0,02 (*)
0213020	Cenouras				0,4		0,4
0213030	Aipos-rábanos				0,5		0,5
0213040	Rábanos-rústicos				0,5		0,4
0213050	Tupinambos				0,5		0,02 (*)
0213060	Pastinagas				0,5		0,4
0213070	Salsa-de-raiz-grossa				0,5		0,4
0213080	Rabanetes				0,5		0,02 (*)
0213090	Salsifis				0,5		0,4 (+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0213100	Rutabagas				0,5		0,3
0213110	Nabos				0,5		0,3
0213990	Outros (2)				0,5		0,02 (*)
0220000	Bolbos	0,01 (*)				0,01 (*)	
0220010	Alhos		0,15	0,01 (*)	0,3		0,1
0220020	Cebolas		0,15	0,8	0,3		0,15
0220030	Chalotas		0,15	0,01 (*)	0,3		0,15
0220040	Cebolinhas		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		2
0220990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0230000	Frutos de hortícolas						
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>						
0231010	Tomates	0,09 (+)	0,3	2	0,06	1,5	0,9
0231020	Pimentos	0,07	0,01 (*)	3	0,01 (*)	3	0,6
0231030	Beringelas	0,09	0,15	2	1	1,5	0,4 (+)
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	3	0,02 (*)
0231990	Outros (2)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	3	0,02 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,04	0,4	1	0,03	1	
0232010	Pepinos						0,6
0232020	Cornichões						0,02 (*)
0232030	Aboborinhas						0,6
0232990	Outros (2)						0,02 (*)
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0233010	Melões						0,2 (+)
0233020	Abóboras						0,15
0233030	Melancias						0,15
0233990	Outros (2)						0,15
0234000	d) <i>milho-doce</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,6
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	0,01 (*)					
0241010	Brócolos						0,15
0241020	Couves-flor						0,05
0241990	Outros (2)						0,02 (*)
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	0,01 (*)					0,7
0242010	Couves-de-bruxelas						
0242020	Couves-de-repolho						
0242990	Outros (2)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0243000	c) <i>couves de folha</i>						0,02 (*)
0243010	Couves-chinesas	0,05					
0243020	Couves-de-folhas	0,01 (*)					
0243990	Outros (2)	0,01 (*)					
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,01 (*)					0,02 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis						
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>			50	0,02		0,5
0251010	Alfaces-de-cordeiro	2 (+)	0,3			0,01 (*)	
0251020	Alfaces	0,09 (+)	0,4			20	
0251030	Escarolas	0,1 (+)	0,3			0,01 (*)	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,01 (*)	0,3			0,01 (*)	
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,01 (*)	0,3			0,01 (*)	
0251060	Rúculas/Erucas	0,015	0,3			0,01 (*)	
0251070	Mostarda-castanha	0,01 (*)	0,3			0,01 (*)	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	2 (+)	0,3			0,01 (*)	
0251990	Outros (2)	0,01 (*)	0,3			0,01 (*)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02	20	0,02 (*)
0252010	Espinafres		0,6				
0252020	Beldroegas		0,01 (*)				
0252030	Acelgas		0,01 (*)				
0252990	Outros (2)		0,01 (*)				
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*) (+)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,15
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		0,3	50	0,02	20	2
0256010	Cerefólios	2					
0256020	Cebolinhas	2					
0256030	Folhas de aipo	0,09 (+)					
0256040	Salsa	2					
0256050	Salva	2					
0256060	Alecrim	2					
0256070	Tomilho	2					
0256080	Manjerição e flores comestíveis	2					
0256090	Louro	2					
0256100	Estragão	2					
0256990	Outros (2)	0,02 (*)					
0260000	Leguminosas frescas		0,01 (*)			0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)	0,03		15	1,5		2 (+)
0260020	Feijões (sem vagem)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		2 (+)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,03		0,01 (*)	2		2 (+)
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,01 (*)		0,01 (*)	1,5		0,02 (*)
0260050	Lentilhas	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0260990	Outros (2)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	
0270010	Espargos	0,01 (*)			0,01 (*)		0,02 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)			0,3		0,02 (*)
0270030	Aipos	0,05			0,3		0,5 (+)
0270040	Funchos	0,01 (*)			0,3		0,02 (*)
0270050	Alcachofras	0,01 (*)			0,9		0,6
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)			0,01 (*)		0,6
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)			0,3		0,02 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)			0,01 (*)		0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)			0,01 (*)		0,02 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,02 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura						
0280020	Cogumelos silvestres						
0280990	Musgos e líquenes						
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	4	0,01 (*)	
0300010	Feijões						0,3
0300020	Lentilhas						0,2
0300030	Ervilhas						0,2
0300040	Tremoços						0,2
0300990	Outros (2)						0,2
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)			
0401000	Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho				9	0,01 (*)	0,6
0401020	Amendoins				0,01 (*)	0,01 (*)	0,15
0401030	Sementes de papoila/dormideira				9	0,01 (*)	0,2
0401040	Sementes de sésamo				0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol				0,1	0,01 (*)	0,02 (*)
0401060	Sementes de colza				9	0,015	0,5
0401070	Sementes de soja				15	0,01 (*)	0,15
0401080	Sementes de mostarda				4	0,01 (*)	0,3
0401090	Sementes de algodão				0,7	0,01 (*)	2
0401100	Sementes de abóbora				5	0,01 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo				9	0,01 (*)	0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem				4	0,01 (*)	0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo				9	0,01 (*)	0,3
0401140	Sementes de cânhamo				0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino				0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
0401990	Outros (2)				0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0402000	Frutos de oleaginosas				0,01 (*)	0,01 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite						0,5
0402020	Sementes de palmeira						0,02 (*)
0402030	Frutos de palmeiras						0,02 (*)
0402040	Frutos de mafumeira						0,02 (*)
0402990	Outros (2)						0,02 (*)
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
0500010	Cevada		0,05				2
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,01 (*)				0,02 (*)
0500030	Milho		0,01 (*)				0,02 (*)
0500040	Milho-miúdo		0,01 (*)				0,02 (*)
0500050	Aveia		0,01 (*)				2
0500060	Arroz		0,01 (*)				1,5
0500070	Centeio		0,01 (*)				0,3
0500080	Sorgo		0,01 (*)				0,02 (*)
0500090	Trigo		0,05				0,3
0500990	Outros (2)		0,01 (*)				0,02 (*)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,05 (*)	
0610000	Chás				0,05 (*)		0,05 (*)
0620000	Grãos de café				0,05 (*)		0,1
0630000	Infusões de plantas de						
0631000	a) <i>flores</i>				0,04 (*) (+)		15
0631010	Camomila						
0631020	Hibisco						
0631030	Rosa						
0631040	Jasmim						
0631050	Tília						
0631990	Outros (2)						
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>				0,04 (*) (+)		15
0632010	Morangueiro						
0632020	Rooibos						
0632030	Erva-mate						
0632990	Outros (2)						
0633000	c) <i>raízes</i>				4 (+)		
0633010	Valeriana						0,05 (*)
0633020	Ginseng						0,15
0633990	Outros (2)						0,05 (*)
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>				0,05 (*)		0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau				0,05 (*)		0,05 (*)
0650000	Alfarrobas				0,05 (*)		0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0700000	LÚPULOS	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*) (+)	0,05 (*)	40
0800000	ESPECIARIAS						
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	1,5
0810010	Anis						
0810020	Cominho-preto						
0810030	Aipo						
0810040	Coentro						
0810050	Cominho						
0810060	Endro/Aneto						
0810070	Funcho						
0810080	Feno-grego (fenacho)						
0810090	Noz-moscada						
0810990	Outros (2)						
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,03 (*) (+)	0,05 (*)	
0820010	Pimenta-da-jamaica						0,05 (*)
0820020	Pimenta-de-sichuan						0,05 (*)
0820030	Alcaravia						1,5
0820040	Cardamomo						0,05 (*)
0820050	Bagas de zimbro						0,05 (*)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)						0,05 (*)
0820070	Baunilha						0,05 (*)
0820080	Tamarindos						0,05 (*)
0820990	Outros (2)						0,05 (*)
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros (2)						
0840000	Especiarias - raízes e rizomas				(+)		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)						
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	4	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparras						
0850990	Outros (2)						
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão						
0860990	Outros (2)						
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros (2)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)				0,5		
0900020	Canas-de-açúcar				0,01 (*)		
0900030	Raízes de chicória				0,01 (*)		
0900990	Outros (2)				0,01 (*)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES						
1010000	Produtos de		0,02 (*)	0,05 (*)		0,01 (*)	
1011000	a) <i>suínos</i>	0,01 (*)					
1011010	Músculo				0,02 (+)		0,1 (*)
1011020	Tecido adiposo				0,04 (+)		0,1 (*)
1011030	Fígado				0,03 (+)		0,2
1011040	Rim				0,06 (+)		0,2
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				0,06		0,2
1011990	Outros (2)				0,01 (*)		0,1 (*)
1012000	b) <i>bovinos</i>						
1012010	Músculo	0,01 (*)			0,02 (+)		0,1 (*)
1012020	Tecido adiposo	0,01 (*)			0,04 (+)		0,1 (*)
1012030	Fígado	0,02			0,03 (+)		0,2
1012040	Rim	0,01 (*)			0,07 (+)		0,2
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02			0,07		0,2
1012990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,1 (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>						
1013010	Músculo	0,02			0,02 (+)		0,1 (*)
1013020	Tecido adiposo	0,05			0,04 (+)		0,1 (*)
1013030	Fígado	0,025			0,03 (+)		0,2
1013040	Rim	0,02			0,07 (+)		0,2
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05			0,07		0,2
1013990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,1 (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>						
1014010	Músculo	0,01 (*)			0,02 (+)		0,1 (*)
1014020	Tecido adiposo	0,01 (*)			0,04 (+)		0,1 (*)
1014030	Fígado	0,02			0,03 (+)		0,2
1014040	Rim	0,01 (*)			0,07 (+)		0,2
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02			0,07		0,2
1014990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,1 (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>						
1015010	Músculo	0,01 (*)			0,02		0,1 (*)
1015020	Tecido adiposo	0,01 (*)			0,04		0,1 (*)
1015030	Fígado	0,02			0,03		0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1015040	Rim	0,01 (*)			0,07		0,2
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02			0,07		0,2
1015990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,1 (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,01 (*)					0,1 (*)
1016010	Músculo				0,02 (+)		
1016020	Tecido adiposo				0,02 (+)		
1016030	Fígado				0,04 (+)		
1016040	Rim				0,01 (*)		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				0,04		
1016990	Outros (2)				0,01 (*)		
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>						
1017010	Músculo	0,01 (*)			0,02		0,1 (*)
1017020	Tecido adiposo	0,01 (*)			0,04		0,1 (*)
1017030	Fígado	0,02			0,03		0,2
1017040	Rim	0,01 (*)			0,07		0,2
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,02			0,07		0,2
1017990	Outros (2)	0,01 (*)			0,01 (*)		0,1 (*)
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,08	0,01 (*)	0,02 (*)
1020010	Vaca				(+)		
1020020	Ovelha				(+)		
1020030	Cabra				(+)		
1020040	Égua						
1020990	Outros (2)						
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (+)	0,01 (*)	0,1 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata						
1030030	Gansa						
1030040	Codorniz						
1030990	Outros (2)						
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)						
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)						

(*) Limite de determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Abamectina (soma da avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a, expressa em avermectina B1a) (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Abamectina — código 1000000 exceto 1040000: avermectina B1a

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos e ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0120010 Amêndoas

0120060 Avelãs

0120110 Nozes comuns

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130000 Frutos de pomóideas

0154030 Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)

0154040 Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)

0163040 Papaia

0231010 Tomates

0251010 Alfaces-de-cordeiro

0251020 Alfaces

0251030 Escarolas

0251080 Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 19 de novembro de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0255000 e) endívias

0256030 Folhas de aipo

Acibenzolar-S-metilo (soma de acibenzolar-S-metilo e ácido de acibenzolar (livres e conjugados) expressa em acibenzolar-S-metilo)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 26 de junho de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0163030 Mangas

Fenehexamida (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e parâmetros de BPA. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de julho de 2017, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0162010 Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)

Fluazifope-P (soma de todos os isómeros constituintes do fluazifope, respetivos ésteres e conjugados, expressa em fluazifope)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) flores

0632000 b) folhas e plantas

0633000	c) raízes
0700000	LÚPULOS
0810000	Especiarias - sementes
0820000	Especiarias - frutos
0840000	Especiarias - raízes e rizomas
1011010	Músculo
1011020	Tecido adiposo
1011030	Fígado
1011040	Rim
1012010	Músculo
1012020	Tecido adiposo
1012030	Fígado
1012040	Rim
1013010	Músculo
1013020	Tecido adiposo
1013030	Fígado
1013040	Rim
1014010	Músculo
1014020	Tecido adiposo
1014030	Fígado
1014040	Rim
1016010	Músculo
1016020	Tecido adiposo
1016030	Fígado
1020010	Vaca
1020020	Ovelha
1020030	Cabra
1030000	Ovos de aves

Tebuconazol (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Tebuconazol — código 1000000 exceto 1040000: soma de tebuconazol, hidróxi-tebuconazol e seus conjugados, expressa em tebuconazol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 25 de janeiro de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140020	Cerejas (doces)
0151020	Uvas para vinho
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>
0153990	Outros (2)
0213090	Salsifis
0231030	Beringelas
0233010	Melões
0260010	Feijões (com vagem)
0260020	Feijões (sem vagem)
0260030	Ervilhas (com vagem)
0270030	Aipos»

2) No anexo III, parte A, as colunas relativas ao clopiralide, à emamectina e à fenepirazamina passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Clopiralide	Benzoato de emamectina B1a, expresso em emamectina	Fenepirazamina
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA			
0110000	Citrinos	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjás			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas	0,5	0,02	0,01 (*)
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			
0130040	Nêspersas			
0130050	Nêspersas-do-japão			
0130990	Outros (2)			
0140000	Frutos de prunóideas	0,5		
0140010	Damascos		0,02	5
0140020	Cerejas (doces)		0,01 (*)	4
0140030	Pêssegos		0,03	4
0140040	Ameixas		0,02	3
0140990	Outros (2)		0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0150000	Bagas e frutos pequenos			
0151000	a) <i>uvas</i>	0,5	0,05	3
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>	0,5	0,05	3
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	0,5	0,01 (*)	5
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros (2)			
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		0,01 (*)	
0154010	Mirtilos	0,5		4
0154020	Airelas	4		0,01 (*)
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	0,5		0,01 (*)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	0,5		0,01 (*)
0154050	Bagas de roseira-brava	0,5		0,01 (*)
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,5		0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,5		0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,5		0,01 (*)
0154990	Outros (2)	0,5		0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0163040	Papaias			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos		0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	0,5		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	1		
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas	1		
0213020	Cenouras	0,5		
0213030	Aipos-rábanos	0,5		
0213040	Rábanos-rústicos	0,5		
0213050	Tupinambos	0,5		
0213060	Pastinagas	0,5		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,5		
0213080	Rabanetes	0,5		
0213090	Salsifis	0,5		
0213100	Rutabagas	1,5		
0213110	Nabos	1,5		
0213990	Outros (2)	0,5		
0220000	Bolbos		0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos	0,5		
0220020	Cebolas	0,5		
0220030	Chalotas	0,5		
0220040	Cebolinhas	0,7		
0220990	Outros (2)	0,5		
0230000	Frutos de hortícolas	0,5		
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>		0,02	
0231010	Tomates			3
0231020	Pimentos			3
0231030	Beringelas			3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0231040	Quiabos			0,01 (*)
0231990	Outros (2)			0,01 (*)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,01 (*)	0,7
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) <i>milho-doce</i>		0,01 (*)	0,01 (*)
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		0,02	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)			0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		0,01 (*)	
0241010	Brócolos	1,5		
0241020	Couves-flor	3		
0241990	Outros (2)	0,5		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		0,01 (*)	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,5		
0242020	Couves-de-repolho	3		
0242990	Outros (2)	0,5		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		0,03	
0243010	Couves-chinesas	1		
0243020	Couves-de-folhas	1		
0243990	Outros (2)	0,5		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	0,5	0,01 (*)	
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,5		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		1	8
0251020	Alfaces		1	8
0251030	Escarolas		0,2	4
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		1	8
0251050	Agriões-de-sequeiro		1	8
0251060	Rúculas/Erucas		1	8
0251070	Mostarda-castanha		1	8
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		1	0,01 (*)
0251990	Outros (2)		1	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		0,01 (*)	8
0252010	Espinafres	1		
0252020	Beldroegas	0,5		
0252030	Acelgas	1		
0252990	Outros (2)	0,5		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	3	1	0,01 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas	0,5		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		0,03	
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)	
0260030	Ervilhas (com vagem)		0,03	
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)	
0260050	Lentilhas		0,01 (*)	
0260990	Outros (2)		0,01 (*)	
0270000	Produtos hortícolas de caule			0,01 (*)
0270010	Espargos	0,5	0,01 (*)	
0270020	Cardos	0,5	0,01 (*)	
0270030	Aipos	0,5	0,01 (*)	
0270040	Funchos	0,5	0,01 (*)	
0270050	Alcachofras	0,5	0,1	
0270060	Alhos-franceses	0,7	0,01 (*)	
0270070	Ruibarbos	0,5	0,01 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	0,5	0,01 (*)	
0270090	Palmitos	0,5	0,01 (*)	
0270990	Outros (2)	0,5	0,01 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS		0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho	20		
0401020	Amendoins	0,5		
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,5		
0401040	Sementes de sésamo	0,5		
0401050	Sementes de girassol	0,5		
0401060	Sementes de colza	0,5		
0401070	Sementes de soja	0,5		
0401080	Sementes de mostarda	0,5		
0401090	Sementes de algodão	0,5		
0401100	Sementes de abóbora	0,5		
0401110	Sementes de cártamo	0,5		
0401120	Sementes de borragem	0,5		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,5		
0401140	Sementes de cânhamo	0,5		
0401150	Sementes de rícino	0,5		
0401990	Outros (2)	0,5		
0402000	Frutos de oleaginosas	0,5		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada	2		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	2		
0500030	Milho	2		
0500040	Milho-miúdo	2		
0500050	Aveia	2		
0500060	Arroz	2		
0500070	Centeio	5		
0500080	Sorgo	2		
0500090	Trigo	2		
0500990	Outros (2)	2		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,02 (*)	0,01 (*)
0610000	Chás	0,5		
0620000	Grãos de café	0,5		
0630000	Infusões de plantas de	5		
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			
0640000	Grãos de cacau	0,5		
0650000	Alfarrobas	0,5		
0700000	LÚPULOS	5	0,02 (*)	0,01 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alçaçuz	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	1		
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)		
0900030	Raízes de chicória	0,05 (*)		
0900990	Outros (2)	0,05 (*)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de			0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>	0,05 (*)		
1011010	Músculo		0,01 (*)	
1011020	Tecido adiposo		0,02	
1011030	Fígado		0,08	
1011040	Rim		0,08	
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,08	
1011990	Outros (2)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo	0,08	0,01 (*)	
1012020	Tecido adiposo	0,05 (*)	0,02	
1012030	Fígado	0,06	0,08	
1012040	Rim	0,4	0,08	
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,08	
1012990	Outros (2)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo	0,08	0,01 (*)	
1013020	Tecido adiposo	0,05 (*)	0,02	
1013030	Fígado	0,06	0,08	
1013040	Rim	0,4	0,08	
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,08	
1013990	Outros (2)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo	0,08	0,01 (*)	
1014020	Tecido adiposo	0,05 (*)	0,02	
1014030	Fígado	0,06	0,08	
1014040	Rim	0,4	0,08	
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,08	
1014990	Outros (2)	0,05 (*)	0,01 (*)	
1015000	e) <i>equídeos</i>	0,05 (*)		
1015010	Músculo		0,01 (*)	
1015020	Tecido adiposo		0,02	
1015030	Fígado		0,08	
1015040	Rim		0,08	
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,08	
1015990	Outros (2)		0,01 (*)	
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	0,05 (*)	0,01 (*)	
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>	0,05 (*)		
1017010	Músculo		0,01 (*)	
1017020	Tecido adiposo		0,02	
1017030	Fígado		0,08	
1017040	Rim		0,08	
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,08	
1017990	Outros (2)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1020000	Leite	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Limite de determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

3) No anexo IV, são inseridas, por ordem alfabética, as seguintes entradas: «*Pasteuria nishizawae* Pn1» e «talco E553B».

REGULAMENTO (UE) 2018/1515 DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2018****que altera os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de difenilamina e oxadixil no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a difenilamina e o oxadixil.
- (2) A substância ativa difenilamina não foi aprovada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2012 da Comissão ⁽²⁾. A substância ativa oxadixil não foi incluída no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho pelo Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão ⁽³⁾. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias ativas. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR em vigor fixados para estas substâncias no anexo III em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (3) O Regulamento (UE) n.º 772/2013 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou LMR temporários para a difenilamina em maçãs e peras até 2 de setembro de 2015, para dar resposta a uma contaminação cruzada inevitável que afetou as maçãs e as peras não tratadas e que foi devida à presença de resíduos de difenilamina em instalações de armazenagem. O Regulamento (UE) 2016/67 da Comissão ⁽⁵⁾ prorrogou a validade desses LMR até 22 de janeiro de 2018 a fim de proporcionar aos operadores das empresas o tempo necessário para removerem totalmente os resíduos de difenilamina nas instalações de armazenagem. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e os operadores das empresas do setor alimentar apresentaram dados de monitorização recentes que mostram que os resíduos de difenilamina já não estão presentes em níveis superiores ao limite de determinação (LD) pertinente.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 592/2012 da Comissão ⁽⁶⁾ fixou LMR temporários para o oxadixil em salsa, aipos e o grupo de alfaces e outras saladas até 31 de dezembro de 2014, para dar resposta a uma contaminação cruzada inevitável que afetou as culturas não tratadas e que foi devida à presença de resíduos de oxadixil no solo. O Regulamento (UE) 2016/46 da Comissão ⁽⁷⁾ prorrogou a validade desses LMR até 19 de janeiro de 2018, atendendo à persistência da substância ativa no solo. A Autoridade e os operadores das empresas do setor alimentar apresentaram dados de monitorização recentes que mostram que os resíduos de oxadixil já não estão presentes em níveis superiores ao LD pertinente.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 578/2012 da Comissão, de 29 de junho de 2012, relativo à não aprovação da substância ativa difenilamina, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 171 de 30.6.2012, p. 2).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias ativas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 772/2013 da Comissão, de 8 de agosto de 2013, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos aplicáveis à difenilamina no interior e à superfície de certos produtos (JO L 217 de 13.8.2013, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/67 da Comissão, de 19 de janeiro de 2016, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de ametocradina, clortalonil, difenilamina, flonicamide, fluaziname, fluoxastrobina, halauxifena-metil, propamocarbe, protioconazol, tiaclopride e trifloxistrobina no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 15 de 22.1.2016, p. 2).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 592/2012 da Comissão, de 4 de julho de 2012, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenazato, captana, ciprodinil, fluopicolida, hexitiazox, isoprotiolana, metaldeído, oxadixil e fosmete no interior e à superfície de certos produtos (JO L 176 de 6.7.2012, p. 1).

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) n.º 2016/46 da Comissão, de 18 de janeiro de 2016, que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de oxadixil e espinetorame no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 12 de 19.1.2016, p. 28).

- (5) Tendo em conta a não aprovação da substância ativa difenilamina e a não inclusão da substância ativa oxadixil no anexo I da Diretiva 91/414/CEE, os LMR para estas substâncias devem ser fixados no LD, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser enumerados valores por defeito no anexo V em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (6) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (9) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na UE antes de 1 de maio de 2019.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas à difenilamina e ao oxadixil.
- 2) No anexo V, são aditadas as colunas relativas à difenilamina e ao oxadixil:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (4)	Difenilamina	Oxadixil
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,05 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos		
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspervas		
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros (2)		
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) <i>uvas</i>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) <i>morangos</i>		
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) <i>pele comestível</i>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		

(1)	(2)	(3)	(4)
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	0,05 (*)	0,01 (*)
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) <i>batatas</i>		
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos		
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas		
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) <i>milho-doce</i>		
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	c) <i>couves de folha</i>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) <i>couves-rábano</i>		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis		
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>		
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>		
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>		
0255000	e) <i>endívias</i>		
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>		
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	Produtos hortícolas de caule		
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes		
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas		
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	0,02 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,02 (*)
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) <i>flores</i>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		

(1)	(2)	(3)	(4)
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) <i>raízes</i>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,02 (*)
0800000	ESPECIARIAS	0,05 (*)	
0810000	Especiarias - sementes		0,02 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos		0,02 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca		0,02 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz		0,02 (*)
0840020	Gengibre (10)		0,02 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma		0,02 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)		0,02 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais		0,02 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas		0,02 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos		0,02 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	0,05 (*)	0,01 (*)
1010000	Produtos de		
1011000	a) <i>suínos</i>		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	b) <i>bovinos</i>		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	c) <i>ovinos</i>		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		

(1)	(2)	(3)	(4)
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	d) <i>caprinos</i>		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	e) <i>equídeos</i>		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		
1020000	Leite		
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves		
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)		
1050000	Anfíbios e répteis		
1060000	Animais invertebrados terrestres		
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens		
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Limite de determinação analítica

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»

REGULAMENTO (UE) 2018/1516 DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2018****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de penoxsulame, triflumizol e triflumurão no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o penoxsulame, o triflumizol e o triflumurão.
- (2) No que diz respeito ao penoxsulame, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») emitiu um parecer fundamentado sobre o reexame dos LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor. Esses LMR devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor.
- (3) No que diz respeito ao triflumizol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. Propôs alterar a definição do resíduo e, no que diz respeito aos LMR para tomates, beringelas, pepinos, cornichões e aboborinhas, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cerejas, uvas de mesa, uvas para vinho, papaias e lúpulo não estavam disponíveis informações ou estas não eram suficientes e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (4) No que diz respeito ao triflumurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. No que diz respeito aos LMR para damascos e ameixas, a Autoridade concluiu que algumas informações não estavam disponíveis e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex*, os LMR devem ser fixados no limite de determinação específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2017. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for penoxsulam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o penoxsulame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(4):4753.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2017. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for triflumizole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o triflumizol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(3):4749.

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2017. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for triflumuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o triflumurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2017;15(4):4769.

- (6) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar certos limites de determinação. Relativamente às três substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (11) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na UE antes de 1 de maio de 2019.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de maio de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao penoxsulame, ao triflumizol e ao triflumurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Penoxsulame	Triflumizol: triflumizol e o metabolito FM-6-1 (N-(4-cloro-2-trifluorometilfenil)-n-propoxiacetamida), expressos em triflumizol (L)	Triflumurão (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,02 (*)	
0110000	Citrinos			0,01 (*)
0110010	Toranjias			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija			0,01 (*)
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas			
0130010	Maçãs			0,5 (+)
0130020	Peras			0,5 (+)
0130030	Marmelos			0,01 (*)
0130040	Nêspersas			0,01 (*)
0130050	Nêspersas-do-japão			0,01 (*)
0130990	Outros (2)			0,01 (*)
0140000	Frutos de prunóideas			
0140010	Damascos			1 (+)
0140020	Cerejas (doces)			0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0140030	Pêssegos			0,4 (+)
0140040	Ameixas			0,1 (+)
0140990	Outros (2)			0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos			0,01 (*)
0151000	a) <i>uvas</i>			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) <i>morangos</i>			
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros (2)			
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>			
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros (2)			
0160000	Frutos diversos de			0,01 (*)
0161000	a) <i>pele comestível</i>			
0161010	Tâmaras			
0161020	Figos			
0161030	Azeitonas de mesa			
0161040	Cunquates			
0161050	Carambolas			
0161060	Dióspiros/Caquis			
0161070	Jamelões			
0161990	Outros (2)			
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>			
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>			
0163010	Abacates			
0163020	Bananas			
0163030	Mangas			
0163040	Papaías			
0163050	Romãs			
0163060	Anonas			
0163070	Goiabas			
0163080	Ananases			
0163090	Fruta-pão			
0163100	Duriangos			
0163110	Corações-da-índia			
0163990	Outros (2)			
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0211000	a) <i>batatas</i>			
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros (2)			
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)		0,01 (*)
0231000	a) <i>solanáceas e malváceas</i>			
0231010	Tomates		1,5 (+)	
0231020	Pimentos		0,02 (*)	
0231030	Beringelas		1,5 (+)	
0231040	Quiabos		0,02 (*)	
0231990	Outros (2)		0,02 (*)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,5	
0232010	Pepinos		(+)	
0232020	Cornichões		(+)	
0232030	Aboborinhas		(+)	
0232990	Outros (2)			
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,02 (*)	
0233010	Melões			
0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) <i>milho-doce</i>		0,02 (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		0,02 (*)	
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) <i>couves de folha</i>			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas e flores comestíveis			
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/Erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros (2)			
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			
0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhos			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjeriço e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros (2)			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			
0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procaríotas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			
0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			
0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros (2)			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) <i>flores</i>			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) <i>raízes</i>			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			
0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			
0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) <i>suínos</i>			
1011010	Músculo			
1011020	Tecido adiposo			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros (2)			
1012000	b) <i>bovinos</i>			
1012010	Músculo			
1012020	Tecido adiposo			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros (2)			
1013000	c) <i>ovinos</i>			
1013010	Músculo			
1013020	Tecido adiposo			
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1013990	Outros (2)			
1014000	d) <i>caprinos</i>			
1014010	Músculo			
1014020	Tecido adiposo			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1014990	Outros (2)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1015000	e) <i>equídeos</i>			
1015010	Músculo			
1015020	Tecido adiposo			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros (2)			
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>			
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) <i>outros animais de criação terrestres</i>			
1017010	Músculo			
1017020	Tecido adiposo			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1017990	Outros (2)			
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Limite de determinação analítica

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Triflumizol: soma de triflumizol e do metabolito FM-6-1(N-(4-cloro-2-trifluorometilfenil)-n-propoxiacetamidina), expressos em triflumizol (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Triflumizol — código 100000 exceto 1040000: triflumizol

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de outubro de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0231010 Tomates

0231030 Beringelas

0232010 Pepinos

0232020 Cornichões

0232030 Aboborinhas

Triflumurão (L)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à quantidade de resíduos presentes em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de outubro de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs

0130020 Peras

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à quantidade de resíduos presentes em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de outubro de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à quantidade de resíduos presentes em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de outubro de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140030 Pêssegos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à quantidade de resíduos presentes em produtos transformados. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 12 de outubro de 2020, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140040 Ameixas»

2) No anexo III, parte B, são suprimidas as colunas relativas ao penoxsulame, ao triflumizol e ao triflumurão.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1517 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2018****que estabelece regras pormenorizadas de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) 2018/581 do Conselho, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/581 do Conselho, de 16 de abril de 2018, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a certas mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A suspensão de direitos aduaneiros prevista no Regulamento (UE) 2018/581 só se aplica a certas mercadorias destinadas a ser incorporadas ou utilizadas em aeronaves e suas partes. A Comissão deve estabelecer uma lista das referidas mercadorias por referência aos seus códigos da Nomenclatura Combinada.
- (2) Para que as mercadorias beneficiem da suspensão de direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum prevista no Regulamento (UE) 2018/581, é necessário que um determinado certificado-tipo, por exemplo um certificado autorizado de aptidão para o serviço (Formulário 1) da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) ou um equivalente, seja disponibilizado às autoridades aduaneiras. A AESA celebrou acordos bilaterais de segurança da aviação ou acordos técnicos com certos países terceiros que emitem esses tipos de certificados. Por conseguinte, há que ter em conta os certificados emitidos por esses países, equivalentes ao Formulário 1 da AESA.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*A lista de posições, subposições e códigos da Nomenclatura Combinada, tal como constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, de mercadorias que beneficiam da suspensão de direitos prevista no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/581 é estabelecida no anexo I do presente regulamento.*Artigo 2.º*

A lista de certificados que são considerados equivalentes a certificados autorizados de aptidão para o serviço (Formulário 1 da AESA), a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/581, é estabelecida no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.⁽¹⁾ JO L 98 de 18.4.2018, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

Lista de posições, subposições e códigos NC da Nomenclatura Combinada ⁽¹⁾ a que se refere o artigo 1.º

Capítulo	Lista de posições e subposições da Nomenclatura Combinada		
	Posições SH	Subposições SH	Códigos NC
27		2712 10	2710 19 81, 2710 19 83, 2710 19 87
28		2804 40, 2811 21, 2818 20	
29	2919, 2933	2922 19	2916 39 90
32	3203 a 3214		
34	3402	3403 19, 3403 99	
35	3506		
36	3601, 3603 e 3604		
38	3809 a 3815, 3819, 3820, 3824		
39	3903, 3904, 3905, 3906, 3908, 3909, 3910, 3911, 3915, 3916, 3917, 3918 a 3926	3901 20, 3902 10, 3902 30, 3907 30, 3907 40, 3907 91,	
40	4007 a 4013, 4016		
42	4205		
45	4504		
52	5204, 5205, 5209, 5211, 5212		
53	5310	5309 29	
54	Todas as posições		
55	Todas as posições		
56	Todas as posições		
57	Todas as posições		
58	Todas as posições		
59	Todas as posições		
60	6006		
63	6303, 6305	6304 92, 6304 93, 6304 99, 6306 12, 6307 20, 6307 90	
65		6506 10	
68	6812, 6813		
69	6903, 6909		

⁽¹⁾ Como consta do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/1925 da Comissão, de 12 de outubro de 2017, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 282 de 31.10.2017, p. 1).

Capítulo	Lista de posições e subposições da Nomenclatura Combinada		
	Posições SH	Subposições SH	Códigos NC
70	7007, 7008, 7009, 7011, 7014, 7019, 7020	7002 39, 7015 90	
73	7303, 7307, 7309, 7310, 7311, 7315, 7318, 7320, 7322 a 7326		
74	7407 a 7413, 7415, 7418, 7419		
75	7505, 7506, 7507		
76	7601, 7603 a 7614, 7616	7615 20	
78		7804 11, 7804 19, 7806 00	
79	7901, 7905, 7907		
81	Todas as posições		
82	8203 a 8207, 8210, 8211		
83	8301, 8302, 8303, 8307 a 8311		
84	8405, 8407, 8409, 8411 a 8414, 8418, 8419, 8421 a 8424, 8431, 8443, 8467, 8479, 8481 a 8484 e 8487	8406 90, 8408 90, 8410 90, 8415 81 a 8415 90, 8427 90, 8455 30, 8455 90	
85	8501 a 8508, 8511, 8512, 8513, 8516, 8518, 8519, 8521, 8522, 8525 a 8531, 8535 a 8540, 8543, 8544, 8545, 8546, 8547	8548 90	
87		8716 80	
88	8803, 8804, 8805		
89	8907	8906 90,	
90	9002, 9005, 9006, 9007, 9013, 9014, 9015, 9017, 9020, 9025, 9027 a 9033	9001 10, 9001 20, 9001 90, 9010 60, 9022 90	
91	9104, 9106, 9107, 9109, 9114	9110 12, 9110 90	
92		9208 90	
94	9403, 9404, 9405		9401 90 10
96	9606, 9607	9603 50, 9603 90, 9617 00	

ANEXO II

Lista de certificados equivalentes a que se refere o artigo 2.º

Autoridade da aviação	Certificado de aptidão para o serviço
Joint Aviation Authorities (Europe) [<i>Autoridades Comuns de Aviação (Europa)</i>]	JAA FORM 1
Federal Aviation Administration (USA) [<i>Administração Federal da Aviação (EUA)</i>]	FAA Form 8130-3
Transport Canada Civil Aviation (<i>Departamento de Transportes do Canadá — Aviação Civil</i>)	TCCA FORM ONE TCCA 24-0078
National Civil Aviation Agency (Brazil) [<i>Agência Nacional de Aviação Civil (Brasil)</i>]	Form F-100-01 (SEGVOO 003)
Directorate General of Civil Aviation (Turkey) [<i>Direção-Geral de Aviação Civil (Turquia)</i>]	SHGM FORM 1
Civil Aviation Safety Authority (Australia) [<i>Autoridade de Segurança da Aviação Civil (Austrália)</i>]	CASA FORM 1
Civil Aviation Authority of Singapore (<i>Autoridade da Aviação Civil de Singapura</i>)	— CAAS (AW)95 — CAAS (AW)96
Japan Civil Aviation Bureau (<i>Autoridade da Aviação Civil do Japão</i>)	Form 18
Civil Aviation Administration of China (<i>Administração da Aviação Civil da China</i>)	CAAC Form AAC-038
Civil Aviation Department (Hong Kong) [<i>Departamento de Aviação Civil (Hong Kong)</i>]	CAD FORM ONE
Civil Aviation Authority of Vietnam (<i>Autoridade da Aviação Civil do Vietname</i>)	CAAV FORM ONE
Directorate General of Civil Aviation (Indonesia) [<i>Direção-Geral de Aviação Civil (Indonésia)</i>]	DAAO Form 21-18
Civil Aviation Authority of the Philippines (<i>Autoridade da Aviação Civil das Filipinas</i>)	CAAP FORM 1
General Authority of Civil Aviation (Saudi Arabia) [<i>Autoridade Geral da Aviação Civil (Arábia Saudita)</i>]	GACA SS&AT _F8130-3
General Civil Aviation Authority (United Arab Emirates) [<i>Autoridade Geral da Aviação Civil (Emirados Árabes Unidos)</i>]	AW FORM 1
Civil Aviation Authority of New Zealand (<i>Autoridade da Aviação Civil da Nova Zelândia</i>)	Statement of compliance with airworthiness requirements CAA FORM 8110-3
Federal Air Transport Agency of the Russian Federation (<i>Agência Federal do Transporte Aéreo da Federação da Rússia</i>)	AIRWORTHINESS APPROVAL TAG Form C-5
Moroccan Civil Aviation Authority (<i>Autoridade da Aviação Civil de Marrocos</i>)	MCAA Form

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2018/1518 DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2018

que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Banco de Espanha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 27.º-1,

Tendo em conta a Recomendação do Banco Central Europeu, de 6 de setembro de 2018, ao Conselho da União Europeia, relativa à nomeação dos auditores externos do Banco de Espanha (BCE/2018/22) ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O mandato dos atuais auditores externos do Banco de Espanha cessou após a revisão das contas do exercício de 2017. Por conseguinte, é necessário nomear novos auditores externos a partir do exercício de 2018.
- (3) O Banco de Espanha selecionou a associação temporária das empresas Mazars Auditores, S.L.P. — Mazars, S.A. como seu auditor externo para os exercícios de 2018 a 2020, com a opção de prorrogação do mandato aos exercícios de 2021 e 2022.
- (4) O Conselho do BCE recomendou que a associação temporária das empresas Mazars Auditores, S.L.P. — Mazars, S.A. seja nomeada auditor externo do Banco de Espanha relativamente aos exercícios de 2018 a 2020, com a opção de prorrogação do mandato aos exercícios de 2021 e 2022.
- (5) Na sequência da recomendação do Conselho do BCE, a Decisão 1999/70/CE do Conselho ⁽²⁾ deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A associação temporária das empresas Mazars Auditores, S.L.P. — Mazars, S.A. é aprovada como auditor externo do Banco de Espanha para os exercícios de 2018 a 2020.»

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

⁽¹⁾ JO C 325 de 14.9.2018, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 1999/70/CE do Conselho, de 25 de janeiro de 1999, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (JO L 22 de 29.1.1999, p. 69).

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o BCE.

Feito no Luxemburgo, em 9 de outubro de 2018.

Pelo Conselho
A Presidente
E. KÖSTINGER

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1519 DA COMISSÃO**de 9 de outubro de 2018****que altera a Decisão de Execução 2014/150/UE relativa à organização de uma experiência temporária que prevê certas derrogações à comercialização de populações das espécies vegetais trigo, cevada, aveia e milho ao abrigo da Diretiva 66/402/CEE do Conselho**

[notificada com o número C(2018) 5470]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução 2014/150/UE da Comissão ⁽²⁾ estabelece a organização, até 31 de dezembro de 2018, de uma experiência temporária, na qual qualquer Estado-Membro pode participar, para avaliar se a produção, com vista à comercialização, e a comercialização, sob certas condições, de sementes de populações, na aceção do artigo 2.º da referida decisão e pertencentes às espécies *Avena* spp., *Hordeum* spp., *Triticum* spp. e *Zea mays* L, podem constituir uma melhor alternativa à exclusão da comercialização de sementes não conformes com os requisitos do artigo 2.º, n.º 1, letras E, F e G, da Diretiva 66/402/CEE relativos a aspetos varietais das sementes de certas espécies e com os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, da referida diretiva relativos à colocação no mercado com certificação oficial como «sementes certificadas», «sementes certificadas de primeira geração» ou «sementes certificadas de segunda geração».
- (2) A avaliação ainda não foi finalizada, já que para uma série de aspetos da experiência é necessária a recolha de mais informações durante um período mais longo. É, por conseguinte, necessário prorrogar a duração da experiência temporária.
- (3) Até à data, seis Estados-Membros participaram na referida experiência temporária. Tendo em conta a prorrogação da duração dessa experiência, convém permitir que novos Estados-Membros comecem a participar o mais tardar em 31 de dezembro de 2019.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução 2014/150/UE é alterada do seguinte modo:

- a) No artigo 3.º, n.º 1, os termos «janeiro de 2017» são substituídos por «31 de dezembro de 2019»;
- b) No artigo 19.º, os termos «31 de dezembro de 2018» são substituídos por «28 de fevereiro de 2021».

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

⁽²⁾ Decisão de Execução 2014/150/UE da Comissão, de 18 de março de 2014, relativa à organização de uma experiência temporária que prevê certas derrogações à comercialização de populações das espécies vegetais trigo, cevada, aveia e milho ao abrigo da Diretiva 66/402/CEE do Conselho (JO L 82 de 20.3.2014, p. 29).

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2018.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

DECISÃO (UE) 2018/1520 DA COMISSÃO**de 9 de outubro de 2018****que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 281.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ estabelecia as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União Europeia e à apresentação e auditoria das contas. O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (2) O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 substituiu o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A fim de reduzir a complexidade das regras financeiras aplicáveis ao orçamento e incluir as regras relevantes num único regulamento, as principais regras do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 foram incluídas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.
- (3) Em conformidade com o artigo 279.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 continuam a aplicar-se aos compromissos jurídicos assumidos antes da entrada em vigor do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046. Em conformidade com o artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, determinados artigos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 continuam a aplicar-se até 31 de dezembro de 2018 no que diz respeito à execução das dotações administrativas das instituições da União.
- (4) Em conformidade com o artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 deve ser revogado com efeitos a partir da entrada em vigor do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 é revogado com efeitos a partir de 2 de agosto de 2018, sem prejuízo do disposto no artigo 279.º, n.º 3, e no artigo 281.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 e ler-se nos termos do quadro de correspondência constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 193 de 30.7.2018, p.1.

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 1.º	Suprimido
Artigo 2.º	Orientações
Artigo 3.º	Artigo 7.º, n.º 2, do RF
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 13.º, n.º 1, do RF
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 2, do RF
Artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 13.º, n.º 3, do RF
Artigo 4, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 12.º, n.º 3, do RF
Artigo 4.º, n.º 4	Suprimido
Artigo 4.º, n.º 5	Orientações
Artigo 5.º, n.os 1 a 4	Artigo 19.º do RF
Artigo 5.º, n.º 5	Orientações
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 19.º, n.º 2, do RF
Artigo 6.º, n.os 2 a 4	Orientações
Artigo 7.º	Artigo 22.º do RF
Artigo 8.º	Artigo 23.º do RF
Artigo 9.º, n.os 1 e 2, e artigo 9.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 24.º do RF
Artigo 9.º, n.º 3, e artigo 9.º, n.º 4, segundo parágrafo	Suprimido
Artigo 10.º	Artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do RF
Artigo 11.º	Suprimido
Artigo 12.º	Orientações
Artigo 13.º	Artigo 28.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 14.º	Artigo 28.º, n.º 2, do RF
Artigo 15.º	Artigo 30.º, n.º 1, do RF
Artigo 16.º	Artigo 28.º, n.º 2, quinto parágrafo, do RF
Artigo 17.º	Artigo 32.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 18.º	Artigo 34.º do RF
Artigo 19.º	Artigo 35.º, n.º 1, terceiro e quarto parágrafos, do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 20.º	Artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 21.º	Artigo 38.º do RF
Artigo 22.º, primeiro, terceiro e quarto parágrafos	Suprimido
Artigo 22.º, segundo parágrafo	Artigo 38.º, n.º 5, segundo parágrafo, do RF
Artigo 23.º	Artigo 41.º, n.º 2, do RF
Artigo 24.º	Artigo 44.º, n.º 4, do RF
Artigo 25.º	Artigo 47.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 26.º	Suprimido
Artigo 27.º	Artigo 52.º, n.º 1, alínea a), subalínea vi), do RF
Artigo 28.º	Artigo 52.º, n.º 1, alínea c), subalínea iii), do RF
Artigo 29.º	Artigo 57.º do RF
Artigo 30.º	Artigo 58.º, n.º 5, quarto parágrafo, do RF
Artigo 31.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RF
Artigo 31.º, n.º 3	Suprimido
Artigo 32.º	Suprimido
Artigo 33.º	Suprimido
Artigo 34.º	Suprimido
Artigo 35.º	RI
Artigo 36.º	Suprimido
Artigo 37.º, primeiro parágrafo	Artigo 63.º, n.º 10, do RF
Artigo 37.º, segundo parágrafo	Considerando 22 do RF
Artigo 38.º	RI
Artigo 39.º	Artigos 126.º e 154.º do RF
Artigo 40.º	Suprimido
Artigo 41.º	Artigo 155.º, n.º 1, terceiro e sexto parágrafos, do RF
Artigo 42.º, n.º 1	Artigo 155.º, n.º 4, do RF
Artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 155.º, n.º 5, do RF
Artigo 42.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 2.º, ponto 44, do RF
Artigo 43.º	Artigo 156.º do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 44.º, n.º 1	Suprimido
Artigo 44.º, n.º 2	Artigo 154.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 45.º, n.º 1	Artigo 72.º, n.º 2, do RF
Artigo 45.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 46.º, primeiro parágrafo	Suprimido
Artigo 46.º, segundo parágrafo	Artigo 76.º, n.º 1, primeiro parágrafo, terceira frase
Artigo 47.º, primeiro parágrafo	Suprimido
Artigo 47.º, segundo parágrafo	Artigo 76.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segunda frase
Artigo 48.º, primeiro parágrafo, primeira frase	Artigo 75.º, primeiro parágrafo, primeira frase
Artigo 48.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a c) e e)	RI
Artigo 48.º, primeiro parágrafo, alínea d)	Artigo 75.º, primeiro parágrafo, segunda frase
Artigo 48.º, segundo parágrafo	Artigo 75.º, segundo parágrafo
Artigo 48.º, terceiro parágrafo	Artigo 75.º, terceiro parágrafo
Artigo 49.º, n.º 1	RI
Artigo 49.º, n.º 2	RI
Artigo 49.º, n.º 3, primeiro, terceiro e quarto parágrafos	RI
Artigo 49.º, n.º 3, segundo parágrafo	Artigo 74.º, n.º 5, segundo parágrafo
Artigo 49.º, n.º 4, primeiro, terceiro e quarto parágrafos	RI
Artigo 49.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 74.º, n.º 6, do RF
Artigo 49.º, n.º 4, quinto parágrafo	Artigo 74.º, n.º 5, do RF
Artigo 50.º, n.ºs 1 a 3	Suprimido
Artigo 50.º, n.º 4	Artigo 74.º, n.º 7, do RF
Artigo 51.º	Artigo 74.º, n.º 8, do RF
Artigo 52.º	Artigo 82.º, n.º 4, primeiro e segundo parágrafos, do RF
Artigo 53.º	Artigo 74.º, n.º 10, do RF
Artigo 54.º	Artigo 78.º do RF
Artigo 55.º, n.º 1	Artigo 78.º, n.º 3, do RF
Artigo 55.º, n.º 2	Artigo 78.º, n.º 4, do RF
Artigo 55.º, n.º 3	Artigo 73.º, n.º 6, do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 56.º	Artigo 82.º, n.º 5, do RF
Artigo 57.º, n.º 1	Artigo 86.º, n.º 2, do RF
Artigo 57.º, n.º 2	RI
Artigo 57.º, n.º 3	Suprimido
Artigo 58.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 85.º, n.º 1, do RF
Artigo 58.º, n.ºs 3 e 6	Suprimido
Artigo 58.º, n.ºs 4 e 5	Suprimido
Artigo 59.º, primeiro parágrafo	Artigo 85.º, n.º 2, do RF
Artigo 59.º, segundo parágrafo	RI
Artigo 60.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 86.º, n.º 2, do RF
Artigo 60.º, n.º 1, alínea b), e artigo 60.º, n.º 2	RI
Artigo 61.º	Suprimido
Artigo 62.º	Artigo 86.º, n.º 3, do RF
Artigo 63.º, n.º 1	Artigo 86.º, n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do RF
Artigo 63.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 86.º, n.º 3, segundo parágrafo, do RF
Artigo 63.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 86.º, n.º 3, quarto parágrafo, do RF
Artigo 63.º, n.º 2, terceiro parágrafo	Suprimido
Artigo 64.º	Artigo 82.º, n.º 10, do RF
Artigo 65.º	Orientações
Artigo 66.º, n.º 1	Artigo 88.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 66.º, n.º 2	RI
Artigo 66.º, n.º 3	Artigo 89.º, n.ºs 1 e 2, do RF
Artigo 66.º, n.º 4	Artigo 88.º, n.º 2, do RF
Artigo 67.º, n.º 1, alíneas a) a e), g) e h)	Orientações
Artigo 67.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 89.º, n.º 5, segundo parágrafo, do RF
Artigo 67.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 89.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do RF
Artigo 67.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 88.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 67.º, n.º 3	RI

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 67.º, n.º 4	Artigo 86.º, n.º 3, do RF
Artigo 67.º, n.º 5	Artigo 89.º, n.º 5, primeiro parágrafo, do RF
Artigo 68.º	Artigo 89.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RF
Artigo 69.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 89.º, n.º 3, do RF
Artigo 69.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Orientações
Artigo 69.º, n.º 2	Orientações
Artigo 70.º	Artigo 89.º, n.os 5 e 6, do RF
Artigo 71.º	RI
Artigo 72.º, primeiro parágrafo, primeira frase	Orientações
Artigo 72.º, primeiro parágrafo, segunda frase	Artigo 150.º, n.º 3, primeiro parágrafo, segunda frase, do RF
Artigo 72.º, segundo parágrafo	Orientações
Artigo 73.º	RI
Artigo 74.º	Artigo 74.º, n.º 8, segundo parágrafo, primeira frase, do RF
Artigo 75.º	Artigo 93.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do RF
Artigo 76.º	Artigo 93.º do RF
Artigo 77.º	Artigo 92.º, n.º 3, do RF
Artigo 78.º	Artigo 96.º, n.º 2, do RF
Artigo 79.º	RI
Artigo 80.º	Artigo 98.º do RF
Artigo 81.º	Artigo 98.º, n.º 3, do RF
Artigo 82.º	RI
Artigo 83.º	Artigo 99.º do RF
Artigo 84.º, n.os 1 e 2	RI
Artigo 84.º, n.os 3 e 4	Suprimido
Artigo 85.º	Artigo 100.º, n.º 2, do RF
Artigo 86.º, n.os 1 e 2	RI
Artigo 86.º, n.º 3	Artigo 101.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RF
Artigo 87.º	Artigo 102.º do RF
Artigo 88.º	Artigo 103.º do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 89.º	Artigo 104.º do RF
Artigo 90.º	Artigo 108.º do RF
Artigo 91.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 101.º do RF
Artigo 91.º, n.ºs 3 e 4	RI
Artigo 91.º, n.º 5	Artigo 104.º, n.º 5, do RF
Artigo 92.º	Artigo 101.º, n.º 6, segundo e terceiro parágrafos, do RF
Artigo 93.º	Artigo 105.º do RF
Artigo 94.º, n.º 1	Suprimido
Artigo 94.º, n.º 2	Artigo 110.º, n.º 3, do RF
Artigo 94.º, n.º 3	Suprimido
Artigo 94.º, n.º 4	Artigo 110.º, n.º 5, do RF
Artigo 95.º	Artigo 112.º do RF
Artigo 96.º	Artigo 112.º do RF
Artigo 97.º	RI
Artigo 98.º	RI
Artigo 99.º	RI
Artigo 100.º	RI
Artigo 101.º	Artigo 111.º, n.º 3, do RF
Artigo 102.º, primeiro parágrafo	RI
Artigo 102.º, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 111.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do RF
Artigo 103.º, primeiro parágrafo	RI
Artigo 103.º, segundo parágrafo	Artigo 111.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea c)
Artigo 104.º	RI
Artigo 105.º	RI
Artigo 106.º	RI
Artigo 107.º	RI
Artigo 108.º	RI
Artigo 109.º	Artigo 115.º, n.º 2, do RF
Artigo 110.º, n.ºs 1 a 3	RI

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 110.º, n.º 4	Suprimido
Artigo 111.º	Artigo 116.º do RF
Artigo 112.º	Artigo 146.º, n.º 1, do RF
Artigo 113.º	Suprimido
Artigo 114.º	Artigo 117.º do RF
Artigo 115.º	Artigo 118.º, n.º 10, do RF
Artigo 116.º	Artigo 119.º do RF
Artigo 117.º	Artigo 118.º do RF
Artigo 118.º	Artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do RF
Artigo 119.º	Artigo 121.º do RF
Artigo 120.º	Artigo 122.º do RF
Artigo 121.º, n.º 1	Artigo 2.º, ponto 10, do RF
Artigo 121.º, n.º 2	Artigo 2.º, ponto 63, do RF
Artigo 121.º, n.º 3	Artigo 2.º, pontos 70 e 71, do RF
Artigo 121.º, n.º 4	Artigo 2.º, ponto 58, do RF
Artigo 121.º, n.º 5	Artigo 162.º, n.º 2, do RF
Artigo 121.º, n.º 6	Artigo 162.º, n.º 4, do RF
Artigo 121.º, n.º 7	Anexo I, ponto 18, alínea 9), do RF
Artigo 121.º, n.ºs 8 a 10	Artigo 148.º do RF
Artigo 122.º	Anexo I, ponto 1, do RF
Artigo 123.º, n.ºs 1 e 2	Anexo I, ponto 2, do RF
Artigo 123.º, n.º 3	Suprimido
Artigo 123.º, n.ºs 4 a 7	Anexo I, ponto 2, do RF
Artigo 124.º	Anexo I, ponto 3, do RF
Artigo 125.º	Anexo I, ponto 4, do RF
Artigo 126.º	Anexo I, ponto 5, do RF
Artigo 128.º	Anexo I, ponto 6, do RF
Artigo 129.º	Anexo I, ponto 7, do RF
Artigo 130.º	Anexo I, ponto 8, do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 131.º	Anexo I, ponto 9, do RF
Artigo 132.º	Anexo I, ponto 10, do RF
Artigo 133.º	Suprimido
Artigo 134.º	Anexo I, ponto 11, do RF
Artigo 135.º	Anexo I, ponto 12, do RF
Artigo 136.º	Anexo I, ponto 13, do RF
Artigo 136.º-A	Anexo I, ponto 14, do RF
Artigo 137.º	Anexo I, ponto 14, do RF
Artigo 137.º-A	Anexo I, ponto 15, do RF
Artigo 138.º	Anexo I, ponto 16, do RF
Artigo 139.º	Anexo I, ponto 17, do RF
Artigo 141.º, n.º 1	Artigo 137.º e anexo I, ponto 18, alínea 1), do RF
Artigo 141.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 141.º, n.º 3	Artigo 137.º, n.º 3, do RF
Artigo 141.º, n.º 4	Artigo 137.º, n.º 4, do RF
Artigo 142.º	Artigo 141.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RF
Artigo 143.º, primeiro parágrafo	Orientações
Artigo 143.º, segundo a quinto parágrafos	Artigo 144.º do RF
Artigo 144.º, n.º 1	Artigo 143.º, n.º 3, do RF
Artigo 144.º, n.º 2	Artigo 143.º, n.º 2, do RF
Artigo 144.º, n.ºs 3 e 4	Orientações
Artigo 144.º, n.º 5	Artigo 143.º, n.º 4, do RF
Artigo 146.º	Anexo I, ponto 18, do RF
Artigo 147.º	Anexo I, ponto 19, do RF
Artigo 148.º	Anexo I, ponto 20, do RF
Artigo 149.º	Anexo I, ponto 21, do RF
Artigo 150.º	Anexo I, ponto 22, do RF
Artigo 151.º	Anexo I, ponto 23, do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 152.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos	Artigo 168.º, n.º 1, do RF
Artigo 152.º, n.º 1, terceiro parágrafo	Anexo I, ponto 24, do RF
Artigo 152.º, n.ºs 2 a 7	Anexo I, ponto 24, do RF
Artigo 153.º	Anexo I, ponto 25, do RF
Artigo 154.º	Anexo I, ponto 26, do RF
Artigo 155.º	Artigo 149.º do RF
Artigo 155.º-A	Anexo I, ponto 27, do RF
Artigo 156.º	Artigo 168.º, n.º 2, do RF
Artigo 157.º	Anexo I, ponto 28, do RF
Artigo 158.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 150.º e artigo 168.º, n.º 5, do RF
Artigo 158, n.º 1, segundo parágrafo	Anexo I, ponto 29, alínea 1), do RF
Artigo 158.º, n.º 2	Artigo 150.º do RF
Artigo 158.º, n.º 3	Anexo I, ponto 29, alínea 2), do RF
Artigo 158.º, n.º 4	Anexo I, ponto 29, alínea 3), do RF
Artigo 159.º	Anexo I, ponto 30, do RF
Artigo 160.º	Artigo 169.º do RF
Artigo 161.º	Anexo I, ponto 31, do RF
Artigo 163.º	Artigo 152.º do RF
Artigo 164.º	Artigo 153.º do RF
Artigo 165.º, n.º 1	Artigo 152.º, n.º 1, alínea a), do RF
Artigo 165.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 173.º, n.º 1, do RF
Artigo 165.º-A, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do RF
Artigo 165.º-A, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 173.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 165.º-A, n.º 2	Artigo 173.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, do RF
Artigo 165.º-A, n.º 3	Artigo 173.º, n.º 3, do RF
Artigo 165.º-A, n.º 4	Artigo 173.º, n.º 4, do RF
Artigo 166.º	Artigo 131.º, n.º 3, segundo parágrafo, do RF
Artigo 166.º-A	Anexo I, ponto 32, do RF
Artigo 167.º	Artigo 174.º, n.º 2, do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 168.º	Anexo I, ponto 33, do RF
Artigo 169.º	Anexo I, ponto 34, do RF
Artigo 171.º	Anexo I, ponto 35, do RF
Artigo 172.º	Orientações
Artigo 173.º	Artigo 2.º, ponto 63, e artigo 239.º do RF
Artigo 174.º, n.º 1	Artigo 201.º, n.º 1, do RF
Artigo 174.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 175.º	Artigo 240.º do RF
Artigo 176.º	Orientações
Artigo 177.º	Suprimido
Artigo 178.º	Artigo 130.º do RF
Artigo 179.º	Artigo 148.º do RF
Artigo 180.º, n.º 1	Artigo 201.º, n.º 2, do RF
Artigo 180.º, n.º 2	Artigo 131.º, n.º 3, do RF
Artigo 180.º, n.º 3	Artigo 130.º, n.º 4, alínea b), do RF
Artigo 180.º, n.º 4	Artigo 201.º, n.º 4, do RF
Artigo 180.º, n.º 5	Artigo 279.º, n.º 1, do RF
Artigo 181.º	Artigo 125.º, n.º 1, do RF
Artigo 182.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 181.º, n.º 5, e artigo 184.º do RF
Artigo 182.º, n.º 1, segundo parágrafo, e artigo 182.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 182.º, n.º 3	Artigo 183.º, n.º 4, do RF
Artigo 182.º, n.º 4	Suprimido
Artigo 183.º	Artigo 190.º do RF
Artigo 184.º	Artigo 192.º do RF
Artigo 185.º	Artigo 2.º, ponto 41, do RF
Artigo 186.º	Artigo 2.º, ponto 65, do RF
Artigo 187.º	Artigo 184.º, n.º 4, alínea c), do RF
Artigo 188.º	Artigo 110.º do RF
Artigo 189.º	Artigo 194.º do RF
Artigo 190.º, n.º 1	Artigo 195.º do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 190.º, n.º 2	Artigo 2.º, ponto 21, do RF
Artigo 191.º	Artigo 189.º do RF
Artigo 192.º	Suprimido
Artigo 193.º	Artigo 191.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 194.º	Artigo 193.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 195.º	Artigo 149.º do RF
Artigo 196.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Suprimido
Artigo 196, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 196.º, n.º 1, alínea c), do RF
Artigo 196.º, n.ºs 2 a 4	Artigo 196.º, n.º 1, alíneas d) a f), do RF
Artigo 197.º	Suprimido
Artigo 198.º	Artigo 197.º, n.º 2, alínea c), do RF
Artigo 199.º	Orientações
Artigo 201.º, n.º 1	Artigo 194.º, n.º 1, alínea b), do RF
Artigo 201.º, n.º 2	Artigo 197.º, n.ºs 1 e 3, do RF
Artigo 202.º	Artigo 198.º do RF
Artigo 203.º, n.º 1	Artigo 194.º, n.º 1, alínea b), do RF
Artigo 203.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeira frase	Artigo 199.º, alínea b), do RF
Artigo 203.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segunda frase	Orientações
Artigo 203, n.º 2, segundo parágrafo	Orientações
Artigo 203.º, n.º 3	Orientações
Artigo 204.º, n.º 1	Artigo 150.º do RF
Artigo 204.º, n.º 2, primeiro parágrafo	Artigo 200.º, n.º 2, do RF
Artigo 204.º, n.º 2, segundo a sexto parágrafos	Orientações
Artigo 204.º, n.º 3	Artigo 200.º, n.º 3, do RF
Artigo 204.º, n.º 4	Artigo 200.º, n.º 4, do RF
Artigo 204.º, n.º 5	Artigo 200.º, n.ºs 5 e 6, do RF
Artigo 204.º, n.º 6	Artigo 200.º, n.º 8, do RF
Artigo 205.º	Artigo 200.º, n.º 7, do RF
Artigo 206.º, n.º 1	Artigo 153.º do RF
Artigo 206.º, n.º 2	Orientações

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 206.º, n.º 3	Artigo 152.º do RF
Artigo 206.º, n.º 4	Artigo 153.º, n.º 2, do RF
Artigo 207.º, n.º 1	Artigo 203.º, n.º 2, do RF
Artigo 207.º, n.º 2	Artigo 203.º, n.º 3, do RF
Artigo 207.º, n.º 3, primeiro parágrafo	Artigo 203.º, n.º 4, do RF
Artigo 207.º, n.º 3, segundo a sexto parágrafos	Orientações
Artigo 207.º, n.º 4	Artigo 203.º, n.º 5, do RF
Artigo 208.º	Artigo 131.º do RF
Artigo 209.º	Artigo 205.º do RF
Artigo 210.º	Artigo 204.º, segundo parágrafo, do RF
Artigo 211.º	Artigo 110.º do RF
Artigo 212.º, n.º 1	Artigo 207.º, n.º 1, do RF
Artigo 212.º, n.º 2	Artigo 149.º, n.º 1, do RF
Artigo 212.º, n.º 3	Artigo 207.º, n.º 2, do RF
Artigo 212.º, n.º 4	Artigo 207.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 213.º	Artigo 207.º, n.º 5, do RF
Artigo 214.º	Artigo 207.º, n.º 3, do RF
Artigo 215.º	Artigo 207.º, n.º 4, do RF
Artigo 216.º	Suprimido
Artigo 217.º	Orientações
Artigo 218.º	Artigo 209.º, n.º 2, alínea g), do RF
Artigo 219.º, n.º 1	Artigo 215.º, n.º 7, do RF
Artigo 219.º, n.ºs 2 e 3	Suprimido
Artigo 220.º, n.º 1	Artigo 216.º, n.º 1
Artigo 220.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 221.º	Artigo 216.º do RF
Artigo 222.º	Artigo 209.º, n.º 2, do RF
Artigo 223.º	Artigo 209.º, n.º 2, alínea d), do RF
Artigo 224.º, n.º 1	Artigo 209.º, n.º 2, alínea h), do RF
Artigo 224.º, n.ºs 2 a 8	Suprimido

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 225.º	Suprimido
Artigo 226.º	Artigo 217.º do RF
Artigo 227.º	Orientações
Artigo 228.º	Suprimido
Artigo 229.º, n.º 1	Artigo 242.º do RF
Artigo 229.º, n.º 2	Suprimido
Artigo 230.º	Suprimido
Artigo 231.º	Suprimido
Artigo 232.º	Artigo 243.º, n.º 2, do RF
Artigo 233.º	Artigo 244.º, n.º 3, do RF
Artigo 234.º	Artigo 245.º, n.º 3, e artigo 246.º, n.º 5, do RF
Artigo 235.º	Artigo 81.º do RF
Artigo 236.º	Suprimido
Artigo 237.º	Suprimido
Artigo 238.º	Suprimido
Artigo 239.º	Suprimido
Artigo 240.º	Suprimido
Artigo 241.º	Suprimido
Artigo 242.º	Suprimido
Artigo 243.º	Suprimido
Artigo 244.º	Suprimido
Artigo 245.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 83.º do RF
Artigo 245.º, n.ºs 3 e 4	Suprimido
Artigo 246.º	Orientações
Artigo 247.º	Orientações
Artigo 248.º	Artigo 87.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 249.º	Orientações
Artigo 250.º	Orientações
Artigo 251.º	Orientações
Artigo 252.º	Orientações
Artigo 253.º	Orientações
Artigo 254.º	Orientações
Artigo 255.º	Suprimido

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 256.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do RF
Artigo 256.º, n.ºs 2 e 3	Suprimido
Artigo 257.º	Suprimido
Artigo 258.º	Artigo 236.º do RF
Artigo 259.º, primeiro parágrafo	Artigo 235.º, n.º 4, do RF
Artigo 259.º, segundo parágrafo	Suprimido
Artigo 259.º, terceiro e quarto parágrafos	Artigo 235.º, n.º 4, do RF
Artigo 259.º, quinto e sexto parágrafos	Artigo 235.º, n.º 5, do RF
Artigo 259.º, sétimo parágrafo	Artigo 252.º do RF
Artigo 259.º, oitavo parágrafo	Artigo 234.º, n.º 4, do RF
Artigo 260.º	Suprimido
Artigo 261.º	Orientações
Artigo 262.º	Anexo I, ponto 36, do RF
Artigo 263.º	Orientações
Artigo 264.º, n.º 1	Anexo I, ponto 37, alínea 1), do RF
Artigo 264.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a)	Suprimido
Artigo 264.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b)	Anexo I, ponto 38, alínea 4), do RF
Artigo 264.º, n.º 2, segundo parágrafo	Orientações
Artigo 264.º, n.º 3	Anexo I, ponto 37, alínea 2), do RF
Artigo 264.º, n.º 4	Anexo I, ponto 2, alínea 5), do RF
Artigo 265.º	Anexo I, ponto 38, do RF
Artigo 266.º	Anexo I, ponto 39, do RF
Artigo 267.º	Anexo I, ponto 38, do RF
Artigo 269.º	Anexo I, ponto 38, do RF
Artigo 273.º	Anexo I, ponto 40, do RF
Artigo 274.º, n.º 1	Artigo 152.º, n.º 2, do RF
Artigo 274.º, n.º 2, primeira frase	Artigo 168.º, n.º 2, do RF
Artigo 274.º, n.º 2, segunda frase, e artigo 274.º, n.º 4	Suprimido
Artigo 274.º, n.º 3	Orientações
Artigo 275.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Suprimido
Artigo 275.º, n.º 1, segundo parágrafo	Anexo I, ponto 41, alínea 1), do RF

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012	Novos artigos do Regulamento Financeiro (RF) Suprimido Regras internas da Comissão (RI) Orientações
Artigo 275.º, n.º 2	Anexo I, ponto 41, alínea 2), do RF
Artigo 275.º, n.º 3	Anexo I, ponto 41, alíneas 3) e 4), do RF
Artigo 275.º, n.º 4	Anexo I, ponto 41, alíneas 3) e 4), do RF
Artigo 275.º, n.ºs 5 e 6	Anexo I, ponto 41, alíneas 5) e 6), do RF
Artigo 275.º, n.º 7	Suprimido
Artigo 276.º, n.ºs 1 a 4	Suprimido
Artigo 276.º, n.º 5	Artigo 168.º, n.º 5, do RF
Artigo 277.º	Artigo 190.º, n.º 3, do RF
Artigo 278.º	Suprimido
Artigo 279.º	Suprimido
Artigo 280.º	Suprimido
Artigo 281.º	Artigo 67.º, n.º 5, do RF
Artigo 282.º	Artigo 67.º, n.º 6, do RF
Artigo 283.º	Artigo 264.º, n.º 2, do RF
Artigo 284.º	Orientações
Artigo 285.º	Artigo 264.º, n.º 4, do RF
Artigo 286.º, n.º 1	Artigo 266.º, n.º 1, alínea a), segunda frase, do RF
Artigo 286.º, n.º 2	Artigo 267.º, n.º 1, do RF
Artigo 286.º, n.º 3	Artigo 267.º, n.º 2, do RF
Artigo 286.º, n.º 4	Artigo 267.º, n.º 3, do RF
Artigo 286.º, n.º 5	Artigo 267.º, n.º 4, do RF
Artigo 286.º, n.º 6	Artigo 266.º, n.º 5, terceiro parágrafo, do RF
Artigo 286.º, n.º 7	Suprimido
Artigo 287.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 237.º do RF
Artigo 287.º, n.º 4	Artigo 148.º do RF
Artigo 287.º, n.ºs 5 e 6	Suprimido
Artigo 288.º	Suprimido
Artigo 289.º	Suprimido
Artigo 290.º	Suprimido

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1521 DA COMISSÃO**de 10 de outubro de 2018****que altera a Decisão 2009/11/CE, que autoriza métodos de classificação das carcaças de suínos em Espanha***[notificada com o número C(2018) 6507]***(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, alíneas p) e t),

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV, ponto B.IV, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece que, para a classificação de carcaças de suíno, o teor de carne magra tem de ser estimado por métodos de classificação autorizados pela Comissão, que só podem ser métodos estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou mais partes anatómicas da carcaça de suíno. A autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo. Esta tolerância está definida no anexo V, parte A, do Regulamento Delegado (UE) 2017/1182 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A Decisão 2009/11/CE da Comissão ⁽³⁾ autoriza a utilização de oito métodos de classificação das carcaças de suíno em Espanha.
- (3) Por protocolo, previsto no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1182, Espanha solicitou à Comissão, que autorizasse a utilização de um novo método de classificação de carcaças de suíno no seu território, e apresentou uma descrição circunstanciada do ensaio de dissecação, indicando os princípios em que esse método se baseia, os resultados do seu ensaio de dissecação e a equação utilizada na estimativa da percentagem de carne magra.
- (4) O exame do pedido revelou estarem reunidas as condições para a autorização do método de classificação em causa, devendo, pois, a sua utilização ser autorizada em Espanha.
- (5) A Decisão 2009/11/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (6) Não são permitidas alterações dos aparelhos ou dos métodos de classificação, salvo autorização expressa por Decisão de Execução da Comissão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2009/11/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

É autorizada em Espanha a utilização dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suíno, em conformidade com o anexo IV, ponto B.IV, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(*):

a) Aparelho “Fat-O-Meat’er (FOM)” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 1;

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1182 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às grelhas da União para a classificação de carcaças de bovinos, de suínos e de ovinos e à comunicação dos preços de mercado de determinadas categorias de carcaças e de animais vivos (JO L 171 de 4.7.2017, p. 74).

⁽³⁾ Decisão 2009/11/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2008, que autoriza métodos de classificação de carcaças de suíno em Espanha (JO L 6 de 10.1.2009, p. 79).

- b) Aparelho “Fully automatic ultrasonic carcass grading (Autofom)” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 2;
- c) Aparelho “UltraFom 300” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 3;
- d) Aparelho “Automatic vision system (VCS2000)” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 4;
- e) Aparelho “Fat-O-Meat’er II (FOM II)” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 5;
- f) Aparelho “AutoFOM III” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 6;
- g) “Método manual (ZP)” com régua e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 7;
- h) Aparelho “CSB Image-Meater” e respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 8;
- i) O aparelho “gmSCAN” e os respetivos métodos de estimativa, descritos no anexo, parte 9.

O método manual ZP com régua, referido no primeiro parágrafo, alínea g), só pode ser autorizado em matadouros que, cumulativamente:

- a) Em média anual, efetuem um número de abates não superior a 500 suínos por semana;
- b) Disponham de uma linha de abate com capacidade para processar, no máximo, 40 suínos por hora.

(*) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671)».

2) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão
Phil HOGAN
Membro da Comissão

ANEXO

Ao anexo da Decisão 2009/11/CE é aditada a seguinte parte 9:

«Parte 9**gmSCAN**

1. As normas previstas na presente parte aplicam-se quando as carcaças de suíno são classificadas por meio do aparelho denominado "gmSCAN".
2. O gmSCAN utiliza a indução magnética para determinar as propriedades dielétricas das carcaças sem contacto. O sistema de medição é formado por uma série de bobinas transmissoras que geram um campo magnético de intensidade variável e baixa. As bobinas recetoras convertem o sinal da perturbação do campo magnético causada pela carcaça num sinal elétrico complexo relacionado com parâmetros dielétricos do músculo e do tecido adiposo da carcaça.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{Y} = 55,14067 + 1\,598,66166 \times (Q1/CW) - 579,58575 \times (Q2/CW) + 970,83879 \times (Q3/CW) - 0,18993 \times CW,$$

em que:

\hat{Y} = percentagem estimada de carne magra da carcaça;

Q1, Q2 e Q3 = resposta de indução magnética (volts) da perna, da zona intermédia e da pá, respetivamente;

CW = peso, em quilogramas, da carcaça quente.

Esta fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 60 e 120 quilogramas (peso a quente).»

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1522 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2018****que estabelece um modelo comum para os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos***[notificada com o número C(2018) 6549]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) O programa nacional de controlo da poluição atmosférica é o principal instrumento de governação, ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/2284, para apoio aos Estados-Membros no planeamento das suas políticas e medidas nacionais com vista ao cumprimento dos compromissos nacionais de redução das emissões estabelecidos na referida diretiva para 2020 e 2030, melhorando assim a previsibilidade para as partes interessadas e apoiando, simultaneamente, a transição dos investimentos para tecnologias limpas e eficientes. Contribui para a prossecução dos objetivos em matéria de qualidade do ar, em aplicação do artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva, bem como para a garantia da coerência com planos e programas definidos noutras áreas políticas de relevo, nomeadamente em matéria de clima, energia, agricultura, indústria e transportes.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2016/2284 e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, o público e as autoridades competentes com responsabilidades no domínio da poluição, qualidade e gestão do ar devem ser consultados sobre os projetos de programas nacionais de controlo da poluição atmosférica, e respetivas atualizações significativas, antes da sua finalização.
- (3) Os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica devem também contribuir para a boa execução dos planos de qualidade do ar estabelecidos ao abrigo do artigo 23.º da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em consideração a necessidade de reduzir as emissões, em particular de óxidos de azoto e partículas finas, em zonas e aglomerados afetados por concentrações excessivas de poluentes atmosféricos e/ou que contribuem significativamente para a poluição atmosférica noutras zonas e aglomerados, incluindo em países vizinhos.
- (4) Conforme salientado no segundo relatório da Comissão sobre o Estado da União da Energia ⁽⁴⁾, os Estados-Membros devem elaborar os seus planos nacionais para a energia e o clima, sempre que possível, em paralelo com os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica, a fim de assegurar sinergias e reduzir os custos de aplicação, uma vez que estes planos assentam basicamente em medidas e ações similares.
- (5) Para reforçar a coerência com a comunicação de políticas e medidas no âmbito das políticas climática e energética da União, o modelo comum para o programa nacional de controlo da poluição atmosférica deve ser alinhado, sempre que haja aspetos comuns, com as obrigações de comunicação de informação ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ e do Regulamento de Execução (UE) n.º 749/2014 da Comissão ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 344 de 17.12.2016, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 156 de 26.6.2003, p. 17).

⁽³⁾ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO L 152 de 11.6.2008, p. 1).

⁽⁴⁾ COM(2017) 53 final de 1 de fevereiro de 2017, p. 14.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 749/2014 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativo à estrutura, ao modelo, ao processo de apresentação e à análise das informações comunicadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 203 de 11.7.2014, p. 23).

- (6) Para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões de amoníaco estabelecidos na Diretiva (UE) 2016/2284, devem ser definidas políticas e medidas nacionais complementares. Por conseguinte, os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica devem também incluir medidas proporcionadas aplicáveis ao setor agrícola.
- (7) O estabelecimento de um modelo comum para os programas nacionais de controlo da poluição atmosférica deverá facilitar o exame dos programas pela Comissão, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2016/2284, e permitir uma melhor comparabilidade dos programas entre os Estados-Membros.
- (8) Nos seus programas nacionais de controlo da poluição atmosférica, os Estados-Membros podem apresentar, para além do conteúdo obrigatório, informações adicionais pertinentes sobre as suas políticas e medidas previstas para combater os poluentes mais nocivos, no que diz respeito a grupos populacionais sensíveis. Podem também, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/2284, prever medidas destinadas a reduzir ainda mais as emissões, a fim de atingir níveis de qualidade do ar em consonância com as orientações relativas à qualidade do ar publicadas pela Organização Mundial de Saúde e com os objetivos da União em matéria de biodiversidade e de ecossistemas.
- (9) Embora, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/2284, as emissões do tráfego marítimo internacional e as emissões das aeronaves, com exceção do ciclo de aterragem e de descolagem, não sejam tidas em conta para efeitos do cumprimento dos compromissos de redução das emissões, os Estados-Membros podem também incluir, nos seus programas nacionais de controlo da poluição atmosférica, políticas e medidas que visem reduzir as emissões a partir dessas fontes.
- (10) Nas reuniões do Grupo de Peritos para a Qualidade do Ar Ambiente, em 4 de abril de 2017, 28 de novembro de 2017 e 9 de abril de 2018 ⁽¹⁾, os Estados-Membros debateram e apresentaram observações sobre um projeto de modelo comum.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Qualidade do Ar Ambiente instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 2008/50/CE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto

O modelo comum para o programa nacional de controlo da poluição atmosférica a que se refere o artigo 6.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2016/2284 consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Modelo

Os Estados-Membros devem utilizar o modelo estabelecido no anexo quando da comunicação à Comissão dos seus programas nacionais de controlo da poluição atmosférica de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2284.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2018.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ Ver o Registo dos Grupos de Peritos da Comissão (Grupo E02790), <http://ec.europa.eu/transparency/regexpert/index.cfm?Lang=PT>

ANEXO

Modelo comum para o programa nacional de controlo da poluição atmosférica em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2284

1. DESCRIÇÃO DOS CAMPOS

Todos os campos deste modelo comum assinalados com (O) são obrigatórios e os assinalados com (F) são facultativos.

2. MODELO COMUM

2.1. Título do programa, informações de contacto e sítios Web

2.1.1. Título do programa, informações de contacto e sítios Web (O)

Título do programa	
Data	
Estado-Membro	
Nome da autoridade competente responsável pela elaboração do programa	
Número de telefone do serviço competente	
Endereço eletrónico do serviço competente	
Ligação para o sítio Web onde o programa está publicado	
Ligação(ões) para o(s) sítio(s) Web da(s) consulta(s) sobre o programa	

2.2. Resumo (F)

O resumo pode também ser um documento autónomo (idealmente com 10 páginas, no máximo). Deve ser um resumo conciso dos pontos 2.3 a 2.8. Sempre que possível, ponderar a utilização de gráficos para ilustrar o resumo.

2.2.1. Quadro político em matéria de poluição e qualidade do ar

Prioridades políticas e sua relação com prioridades definidas noutras áreas políticas relevantes	
Responsabilidades atribuídas às autoridades nacionais, regionais e locais	

2.2.2. Progressos realizados desde 2005 com as atuais políticas e medidas no que diz respeito à redução das emissões e à melhoria da qualidade do ar

Reduções de emissão obtidas	
Progressos em relação aos objetivos de qualidade do ar	
Atual impacto transfronteiras das fontes de emissões nacionais	

2.2.3. *Projeção da evolução até 2030 presumindo que as políticas e medidas (P/M) já adotadas não sofrem alteração*

Projeção das emissões e das reduções de emissões (Cenário «com medidas» — CM)	
Projeção do impacto na melhoria da qualidade do ar (no cenário CM)	
Incertezas	

2.2.4. *Opções políticas ponderadas para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões para 2020 e 2030 e níveis intermédios de emissões para 2025*

Principais conjuntos de opções políticas ponderadas	
---	--

2.2.5. *Resumo das medidas e políticas selecionadas para adoção por setor, incluindo um calendário para a sua adoção, execução e revisão, bem como autoridades competentes responsáveis*

Sector afetado	Políticas e medidas (P/M)			
	P/M selecionadas	Calendário para a execução das P/M selecionadas	Autoridade(s) competente(s) responsável(is) pela aplicação e execução das P/M selecionadas (tipo e nome)	Calendário para a revisão das P/M selecionadas
Aprovisionamento energético				
Consumo de energia				
Transportes				
Processos industriais				
Agricultura				
Gestão de resíduos/resíduos				
Transversal				
Outros (a especificar)				

2.2.6. *Coerência*

Avaliação do modo como as P/M selecionadas asseguram a coerência com planos e programas definidos noutras áreas políticas relevantes.	
---	--

2.2.7. *Projeção dos impactos combinados das políticas e medidas («com medidas adicionais» – CMA) na redução das emissões, na qualidade do ar nos seus próprios territórios e em Estados-Membros vizinhos e no ambiente, bem como as incertezas associadas*

Projeção do cumprimento dos compromissos de redução das emissões (CMA)	
Utilização das flexibilidades (quando pertinente)	
Projeção da melhoria da qualidade do ar (CMA)	
Projeção dos impactos no ambiente (CMA)	
Metodologias e incertezas	

2.3. Quadro político em matéria de poluição e qualidade do ar

2.3.1. Prioridades políticas e sua relação com prioridades definidas noutras áreas políticas relevantes

Compromissos nacionais de redução das emissões em comparação com o ano de referência – 2005 (em %) (O)	SO ₂	NO _x	NMVOC	NH ₃	PM _{2,5}
2020-2029 (O)					
A partir de 2030 (O)					
Prioridades em matéria de qualidade do ar: prioridades políticas nacionais relacionadas com os objetivos de qualidade do ar nacionais ou da UE (incluindo valores-limite, valores-alvo e obrigações em matéria de concentrações de exposição) (O) <i>Pode também ser feita referência a objetivos de qualidade do ar recomendados pela OMS.</i>					
Prioridades políticas relevantes em matéria de alterações climáticas e de energia (O)					
Prioridades políticas relevantes em áreas políticas pertinentes, incluindo a agricultura, a indústria e os transportes (O)					

2.3.2. Responsabilidades atribuídas às autoridades nacionais, regionais e locais

Lista das autoridades responsáveis (O)	Descrever o tipo de autoridade (por exemplo, inspeção ambiental, agência regional do ambiente, município) (O) Quando adequado, nome da autoridade (por exemplo, Ministério de XXXX, Agência Nacional de XXX, Gabinete Regional de XXX)	Descrever as responsabilidades atribuídas nos domínios da qualidade do ar e da poluição atmosférica (O) Selecionar entre as seguintes, conforme adequado — Funções de definição de políticas — Funções de execução — Funções de controlo do cumprimento da legislação (incluindo, quando relevante, inspeções e licenciamento) — Funções de monitorização e comunicação de informações — Funções de coordenação — Outras funções, especificar	Setores-fonte sob a responsabilidade da autoridade (F)
Autoridades nacionais (O)			
Autoridades regionais (O)			
Autoridades locais (O)			

Acrescentar mais linhas se necessário

2.4. Progressos realizados pelas políticas e medidas atuais (P/M) na redução das emissões e na melhoria da qualidade do ar, bem como grau de cumprimento das obrigações nacionais e da União, em comparação com 2005

2.4.1. Progressos realizados com as atuais P/M na redução das emissões, bem como grau de cumprimento das obrigações de redução das emissões nacionais e da União

Descrever os progressos obtidos com as atuais P/M na redução das emissões, bem como o grau de cumprimento das obrigações de redução das emissões nacionais e da União (O)	
Apresentar referências completas (capítulo e página) de conjuntos de dados de apoio publicamente disponíveis (por exemplo, comunicação do inventário das emissões históricas) (O)	
Incluir gráficos que ilustrem a redução das emissões por poluente e/ou por principais setores (F)	

2.4.2. Progressos obtidos com as atuais P/M na melhoria da qualidade do ar, bem como grau de cumprimento das obrigações nacionais e da União em matéria de qualidade do ar

Descrever os progressos obtidos com as atuais P/M na melhoria da qualidade do ar, bem como o grau de cumprimento das obrigações nacionais e da União em matéria de qualidade do ar especificando, no mínimo, o número de zonas de qualidade do ar, de entre o total de zonas de qualidade do ar, que estão ou não conformes com os objetivos de qualidade do ar da UE no que diz respeito aos parâmetros NO ₂ , PM ₁₀ , PM _{2,5} e O ₃ , bem como outro(s) poluente(s) relativamente aos quais se verificam excedências (O)	
Apresentar referências completas (capítulo e página) de conjuntos de dados de apoio publicamente disponíveis (por exemplo, planos de qualidade do ar, distribuição das fontes) (O)	
Mapas ou histogramas que ilustrem as atuais concentrações no ar ambiente [pelo menos, NO ₂ , PM ₁₀ , PM _{2,5} e O ₃ , bem como outro(s) poluente(s) problemático(s)] e que mostrem, por exemplo, o número de zonas, de entre o total de zonas de qualidade do ar, que estão ou não conformes no ano de referência e no ano de comunicação (F)	
Nos casos em que são identificados problemas numa ou mais zonas de qualidade do ar, descrever como foram realizados progressos para reduzir as concentrações máximas comunicadas (F)	

2.4.3. Atual impacto transfronteiras das fontes de emissões nacionais

Quando pertinente, descrever o atual impacto transfronteiras das fontes de emissão nacionais (O) <i>Os progressos podem ser comunicados em termos quantitativos ou qualitativos. Se não foram identificadas quaisquer questões, referir essa conclusão.</i>	
Se forem usados dados quantitativos para descrever os resultados da avaliação, especificar os dados e metodologias utilizados na avaliação supramencionada (F)	

Valores da DQAA	Projeção do número de zonas de qualidade do ar não conformes				Projeção do número de zonas de qualidade do ar conformes				Número total de zonas de qualidade do ar			
	Especificar o ano de referência	2020	2025	2030	Especificar o ano de referência	2020	2025	2030	Especificar o ano de referência	2020	2025	2030
PM ₁₀ (1 ano)												
O ₃ (máx. média 8 horas)												
Outros (especificar)												

2.6. Opções políticas ponderadas para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões para 2020 e 2030 e níveis intermédios de emissões para 2025

As informações requeridas ao abrigo do presente ponto devem ser comunicadas por meio do instrumento «Políticas e Medidas» («PaM tool») disponibilizado para o efeito pela AEA.

2.6.1. Pormenores sobre as P/M tidas em conta para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões (comunicação a nível de P/M)

Nome e descrição sucinta de cada P/M ou pacote de P/M (O)	Poluente(s) afetado(s) – selecionar conforme adequado SO ₂ , NO _x , NMVOC, NH ₃ , PM _{2,5} , (O); BC como uma componente de PM _{2,5} , outro(s) (por exemplo, Hg, dioxinas, GEE) (F) – especificar	Objetivos de cada P/M ou de um pacote de P/M (*) (O)	Tipo(s) de P/M(s) (*) (O)	Setor primário e, quando pertinente, outro(s) setor(es) afetado(s) (†) (O)	Período de execução (O para medidas selecionadas para execução)		Autoridade(s) responsável(is) pela execução (O para medidas selecionadas para execução) Reportar-se às enumeradas no quadro 2.3.2, conforme adequado.		Dados pormenorizados sobre as metodologias de análise (por exemplo, modelos ou métodos específicos, dados subjacentes) (O)	Reduções das emissões previstas quantificadas (para cada P/M ou para pacotes de P/M, conforme pertinente) (kt, por ano ou como um intervalo, em comparação com o cenário CM) (O)			Descrição qualitativa das incertezas (O, quando disponível)
					Início	Fim	Tipo	Nome		2020	2025	2030	

Acrescentar mais linhas se necessário

As respostas no campo assinalado com (*), (*) e (†) devem ser preenchidas utilizando as opções de resposta predefinidas que sejam coerentes com as obrigações de comunicação previstas no Regulamento (UE) n.º 525/2013 relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e no Regulamento de Execução (UE) n.º 749/2014.

As respostas no campo assinalado com um asterisco (*) devem ser preenchidas utilizando as opções de resposta predefinidas, a selecionar conforme adequado (pode selecionar-se mais de um objetivo e podem acrescentar-se objetivos adicionais especificados no campo «Outros») (O)

1. Abastecimento energético

- Aumento das energias renováveis;
- Transição para combustíveis com menor intensidade de carbono;
- Reforço da produção hipocarbónica a partir de fontes de energia não renováveis (nuclear);
- Redução das perdas;

-
- Melhoria da eficiência no setor da energia e da transformação;
 - Instalação de tecnologias de redução das emissões;
 - Outras fontes de aprovisionamento energético.
2. Consumo de energia
- Melhoria da eficiência energética dos edifícios;
 - Melhoria da eficiência energética dos aparelhos;
 - Melhoria da eficiência energética nos serviços/setor terciário;
 - Melhoria da eficiência energética nos setores industriais (utilização final);
 - Gestão/redução da procura;
 - Outro consumo de energia.
3. Transportes
- Implantação de tecnologias de redução das emissões de veículos, navios e aeronaves;
 - Melhoria da eficiência energética dos veículos, navios e aeronaves;
 - Transferência modal para transportes públicos ou transportes não motorizados;
 - Combustíveis alternativos para veículos, navios e aeronaves (incluindo elétricos);
 - Gestão/redução da procura;
 - Melhoria dos comportamentos;
 - Melhoria das infraestruturas de transportes;
 - Outros transportes.
4. Processos industriais
- Instalação de tecnologias de redução das emissões;
 - Melhoria do controlo das emissões fugitivas dos processos industriais;
 - Outros processos industriais.
5. Gestão de resíduos/resíduos
- Gestão/redução da procura;
 - Aumento da reciclagem;
 - Melhoria das tecnologias de tratamento;
 - Melhoria da gestão dos aterros;
 - Incineração de resíduos com recuperação de energia;
 - Melhoria dos sistemas de gestão das águas residuais;
 - Redução da deposição em aterros;
 - Outros resíduos.
6. Agricultura
- Aplicação de fertilizantes/estrume com baixas emissões em solos agrícolas e pastagens;
 - Outras atividades que melhorem a gestão dos solos agrícolas;
 - Melhoria da gestão do gado e das instalações de produção de gado;
 - Melhoria dos sistemas de gestão dos resíduos animais;
 - Outras atividades agrícolas.
7. Transversal
- Política-quadro;
 - Política multissetorial;
 - Outros transversais
8. Outros
- Os Estados-Membros devem apresentar uma descrição sucinta do objetivo.
-

As respostas no campo assinalado com (*) devem ser preenchidas utilizando as opções de resposta predefinidas, a selecionar conforme adequado (pode selecionar-se mais de um tipo de P/M e podem acrescentar-se tipos adicionais de P/M especificados no campo «Outros») (O)

- Controlo da poluição na fonte;
- Instrumentos económicos;
- Instrumentos fiscais
- Acordos voluntários/negociados;
- Informação;
- Regulamentação;
- Educação;
- Investigação;
- Planeamento;
- Outros (especificar).

As respostas no campo assinalado com (†) devem ser preenchidas utilizando as opções de resposta predefinidas, a selecionar conforme adequado (pode selecionar-se mais de um objetivo e podem acrescentar-se objetivos adicionais especificados no campo «Outros») (O)

- Aproveitamento energético (incluindo extração, transporte, distribuição e armazenamento de combustíveis, bem como produção de energia e de eletricidade);
- Consumo de energia (incluindo o consumo de combustíveis e de eletricidade pelos utilizadores finais, como agregados familiares, serviços, indústria e agricultura);
- Transportes;
- Processos industriais (incluindo atividades industriais de transformação química ou física de materiais que resultem em emissões de gases com efeito de estufa, utilização de gases com efeito de estufa em produtos e utilizações não energéticas de carbono de combustíveis fósseis);
- Agricultura,
- Gestão de resíduos/resíduos;
- Transversais
- Outros setores; especificar.

2.6.2. *Impactos na qualidade do ar e no ambiente de cada P/M ou de pacotes de P/M ponderados para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões previstos (O, quando disponível)*

Quando disponível, impactos na qualidade do ar (pode também ser feita referência a objetivos de qualidade do ar recomendados pela OMS) e no ambiente

2.6.3. *Estimativa dos custos e benefícios de cada P/M ou de um pacote de P/M ponderado para fins de cumprimento dos compromissos de redução das emissões (F)*

Nome e descrição sucinta de cada P/M ou pacote de P/M	Custos, em EUR, por tonelada de poluente reduzido	Custo absoluto por ano, em EUR	Benefícios absolutos por ano	Relação custo-benefício	Ano do preço	Descrição qualitativa das estimativas de custos e benefícios

Acrescentar mais linhas se necessário

2.6.4. *Dados adicionais relativos às medidas constantes do anexo III, parte 2, da Diretiva (UE) 2016/2284 que visam o setor agrícola, no que respeita ao cumprimento dos compromissos de redução das emissões*

	A P/M está incluída no programa nacional de controlo da poluição atmosférica? Sim/Não (O)	Em caso afirmativo, — indicar o número da página/secção no programa (O)	A P/M tem sido aplicada com exatidão? Sim/Não (O) Em caso negativo, descrever as alterações que foram introduzidas (O)
--	--	---	---

A. Medidas de controlo das emissões de amoníaco (O)

<p>1. Os Estados-Membros devem criar um código consultivo nacional de boas práticas agrícolas para controlar as emissões de amoníaco, tendo em conta o código-quadro de boas práticas agrícolas para a redução das emissões de amoníaco publicado em 2014 pela UNECE (<i>Framework Code for Good Agricultural Practice for Reducing Ammonia Emissions</i>), que abranja pelo menos os seguintes elementos</p> <p>a) Gestão do azoto, tendo em conta o ciclo completo do azoto;</p> <p>b) Estratégias de alimentação de gado;</p> <p>c) Técnicas de estrumagem com baixas emissões;</p> <p>d) Sistemas de armazenamento de estrume com baixas emissões;</p> <p>e) Sistemas de alojamento de animais com baixas emissões;</p> <p>f) Possibilidades de limitar as emissões de amoníaco resultantes da utilização de adubos minerais.</p>			
<p>2. Os Estados-Membros podem definir um balanço nacional de azoto para monitorizar as alterações nas perdas globais de azoto reativo da agricultura, nomeadamente amoníaco, óxido nitroso, amónio, nitratos e nitritos, com base nos princípios definidos no Documento de Orientação da UNECE relativo a balanços de azoto (<i>Guidance Document on Nitrogen Budgets</i>)</p>			
<p>3. Os Estados-Membros devem proibir a utilização de adubos com carbonato de amónio e podem reduzir as emissões de amoníaco dos fertilizantes inorgânicos por recurso às seguintes práticas</p> <p>a) Substituir os fertilizantes à base de ureia por fertilizantes à base de nitrato de amónio;</p> <p>b) Nos casos em que os fertilizantes à base de ureia continuem a ser utilizados, aplicar métodos que tenham demonstrado reduzir as emissões de amoníaco em, pelo menos, 30 % em comparação com o método de referência especificado no documento de orientação sobre o amoníaco;</p> <p>c) Promover a substituição dos fertilizantes inorgânicos por fertilizantes orgânicos e, caso os primeiros continuem a ser aplicados, proceder de acordo com as necessidades previsíveis em matéria de nutrientes da cultura ou do prado onde são aplicados, no que diz respeito ao azoto e ao fósforo, tendo igualmente em conta o teor de nutrientes do solo e os nutrientes de outros fertilizantes.</p>			

	A P/M está incluída no programa nacional de controlo da poluição atmosférica? Sim/Não (O)	Em caso afirmativo, — indicar o número da página/secção no programa (O)	A P/M tem sido aplicada com exatidão? Sim/Não (O) Em caso negativo, descrever as alterações que foram introduzidas (O)
<p>4. Os Estados-Membros podem reduzir as emissões de amoníaco do estrume animal por recurso às seguintes abordagens</p> <p>a) Reduzir as emissões da aplicação de chorume e estrume nas terras cultiváveis e nos prados, por recurso a métodos que reduzam as emissões em pelo menos 30 % relativamente ao método de referência descrito no documento de orientação sobre o amoníaco, e nas seguintes condições</p> <p>i) aplicar apenas estrumes e chorumes de acordo com as necessidades previsíveis em matéria de nutrientes da cultura ou do prado onde são aplicados, no que diz respeito ao azoto e ao fósforo, tendo igualmente em conta o teor de nutrientes do solo e os nutrientes de outros fertilizantes,</p> <p>ii) não aplicar estrumes e chorumes quando o terreno que os vai receber estiver saturado com água, inundado, congelado ou coberto por neve,</p> <p>iii) aplicar chorumes em prados utilizando a dispersão em banda ou máquinas tipo «trenó», ou por injeção superficial ou profunda,</p> <p>iv) incorporar no solo os estrumes e chorumes aplicados em terras cultiváveis no prazo de quatro horas a seguir à aplicação;</p> <p>b) Reduzir as emissões do armazenamento de estrume no exterior das instalações para animais, por recurso às seguintes abordagens</p> <p>i) para os armazéns de chorume construídos depois de 1 de janeiro de 2022, utilizar sistemas ou técnicas de armazenamento com baixas emissões que tenham demonstrado reduzir as emissões de amoníaco em, pelo menos, 60 % relativamente ao método de referência descrito no documento de orientação sobre o amoníaco e, para os armazéns de chorume existentes, sistemas ou técnicas de armazenamento com baixas emissões que tenham demonstrado reduzir as emissões de amoníaco em, pelo menos, 40 %,</p> <p>ii) prever coberturas para os armazéns de estrume,</p> <p>iii) garantir que as explorações agrícolas têm a capacidade de armazenamento de estrume suficiente para aplicar estrume apenas durante os períodos adequados para o crescimento das culturas;</p> <p>c) Reduzir as emissões do alojamento de animais, utilizando sistemas que tenham demonstrado reduzir as emissões de amoníaco em, pelo menos, 20 % relativamente ao método de referência descrito no documento de orientação sobre o amoníaco;</p> <p>d) Reduzir as emissões do estrume, utilizando estratégias de alimentação baixa em proteínas que tenham demonstrado reduzir as emissões de amoníaco em, pelo menos, 10 % relativamente ao método de referência descrito no documento de orientação sobre o amoníaco.</p>			

Nome e descrição sucinta de cada P/M ou pacote de P/M (O) <i>Reportar-se às enumeradas no quadro 2.6.1, conforme adequado.</i>	Ano de adoção atualmente previsto (O)	Observações pertinentes decorrentes da(s) consulta(s) em relação a cada P/M ou pacote de P/M (F)	Calendário de execução atualmente previsto (O)		Objetivos intermédios e indicadores selecionados para monitorizar os progressos na execução das P/M selecionadas (F)		Calendário atualmente previsto para a revisão (caso seja diferente da atualização geral do programa nacional de controlo da poluição atmosférica de quatro em quatro anos) (O)	Autoridades competentes responsáveis por cada P/M ou pacote de P/M (O) <i>Reportar-se às enumeradas no quadro 2.3.2, conforme adequado.</i>
			Ano de início	Ano final	Objetivos intermédios	Indicadores		

Acrescentar mais linhas, se necessário.

2.7.2. *Justificação da escolha das medidas selecionadas e avaliação do modo como as P/M selecionadas asseguram a coerência com os planos e programas definidos noutras áreas políticas pertinentes*

Justificação da escolha feita entre as medidas ponderadas no ponto 2.6.1 para determinar o conjunto final de medidas selecionadas (F)	
Coerência das P/M selecionadas com os objetivos de qualidade do ar a nível nacional e, quando adequado, em Estados-Membros vizinhos (O)	
Coerência das P/M selecionadas com outros planos e programas pertinentes criados em virtude de requisitos definidos na legislação nacional ou da União (por exemplo, planos nacionais para a energia e o clima) (O)	

2.8. **Projeção de impactos combinados de P/M («com medidas adicionais» - CMA) nas reduções de emissões, na qualidade do ar e no ambiente, bem como as respetivas incertezas associadas (quando aplicável)**

2.8.1. *Projeção do cumprimento dos compromissos de redução das emissões (CMA)*

Poluentes (O)	Total das emissões (kt), coerente com os inventários para o ano x-2 ou x-3 (ano a especificar) (O)				% de redução das emissões obtida em comparação com 2005 (O)			Compromisso nacional de redução das emissões para 2020-2029 (%) (O)	Compromisso nacional de redução das emissões para 2030 (%) (O)
	Ano de referência de 2005	2020	2025	2030	2020	2025	2030		
SO ₂									
NO _x									
NMVO									
NH ₃									
PM _{2,5}									
Data das projeções de emissões (O)									

Valores da DQAA	Projeção das excedências máximas dos valores-limite de qualidade do ar em todas as zonas				Projeção do indicador de exposição média (apenas para PM _{2,5} (1 ano)			
	Especificar o ano de referência	2020	2025	2030	Especificar o ano de referência	2020	2025	2030
O ₃ (máx. média 8 horas)								
Outros (especificar)								

C. Ilustrações que demonstrem a projeção da melhoria da qualidade do ar e o grau de cumprimento (F)

Mapas ou histogramas que ilustrem a projeção da evolução das concentrações no ar ambiente (pelo menos, NO₂, PM₁₀, PM_{2,5} e O₃), e outro(s) poluente(s) problemático (as) e que mostrem, por exemplo, o número de zonas, de entre o total de zonas de qualidade do ar, que estarão ou não conformes até 2020, 2025 e 2030, a projeção de excedências nacionais máximas e a projeção do indicador de exposição média

D. Projeção da melhoria qualitativa da qualidade do ar e grau de cumprimento (CMA) (caso não sejam apresentados dados quantitativos nos quadros acima) (F)

Projeção da melhoria qualitativa da qualidade do ar e grau de cumprimento (CMA)

Relativamente as valores-limite anuais, as projeções devem ser comunicadas em função das concentrações máximas em todas as zonas. Relativamente aos valores-limite diários e horários, as projeções devem ser comunicadas em função do número máximo de excedências registadas em todas as zonas.

2.8.5. Projeção dos impactos no ambiente (CMA) (F)

	Ano de referência utilizado para avaliar os impactos no ambiente (especificar)	2020	2025	2030	Descrição
Território do Estado-Membro exposto a acidificação em excedência do limiar de carga crítico (%)					
Território do Estado-Membro exposto a eutrofização em excedência do limiar de carga crítico (%)					
Território do Estado-Membro exposto a ozono em excedência do limiar de carga crítico (%)					

Os indicadores devem ser alinhados com os utilizados no âmbito da Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativamente à exposição dos ecossistemas à acidificação, eutrofização e ozono (https://www.rivm.nl/media/documenten/cce/manual/Manual_UBA_Texte.pdf)

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1523 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2018****que cria o modelo de declaração de acessibilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Após consulta do Comité instituído pelo artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2102,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2016/2102 estabelece os requisitos comuns de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público e prevê os requisitos aplicáveis às declarações de acessibilidade que devem ser disponibilizadas por esses organismos sobre a conformidade dos seus sítios Web e aplicações móveis com a referida diretiva.
- (2) Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos do setor público disponibilizam declarações de acessibilidade utilizando o modelo de declaração de acessibilidade criado pela Comissão.
- (3) Os Estados-Membros são encorajados a assegurar que os organismos do setor público reveem e atualizam regularmente as respetivas declarações de acessibilidade, pelo menos uma vez por ano.
- (4) A fim de assegurar um acesso fácil à declaração de acessibilidade, os Estados-Membros devem incentivar os organismos públicos a tornarem as suas declarações acessíveis a partir de cada página do seu sítio Web. As declarações podem também ser disponibilizadas a partir de uma aplicação móvel.
- (5) Para melhorar a localização e a acessibilidade, bem como facilitar a reutilização das informações que divulga, a declaração de acessibilidade deve ser disponibilizada, quando adequado, num formato legível por máquina, como referido na Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º***Objeto**

A presente decisão cria o modelo de declaração de acessibilidade a utilizar pelos organismos do setor público nos Estados-Membros sobre a conformidade dos seus sítios Web e aplicações móveis com os requisitos da Diretiva (UE) 2016/2102, como definido no anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º***Formato da declaração**

A declaração deve ser apresentada num formato acessível, em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102, e, se for caso disso, no formato legível por máquina referido no artigo 2.º, n.º 6, da Diretiva 2003/98/CE.

⁽¹⁾ JO L 327 de 2.12.2016, p. 1.⁽²⁾ Diretiva 2003/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público (JO L 345 de 31.12.2003, p. 90).

*Artigo 3.º***Elaboração da declaração**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o texto da declaração, no que diz respeito à conformidade com os requisitos definidos na Diretiva (UE) 2016/2102, é correto e tem por base os elementos seguintes:
 - a) uma avaliação efetiva do cumprimento pelo sítio Web ou aplicação móvel dos requisitos definidos na Diretiva (UE) 2016/2102, designadamente:
 - uma autoavaliação efetuada pelo organismo do setor público,
 - uma avaliação realizada por um terceiro, por exemplo, uma entidade de certificação;
 - b) outras eventuais medidas, caso sejam consideradas adequadas pelos Estados-Membros, que proporcionem as mesmas garantias relativamente à exatidão do texto da declaração.
2. A declaração deve indicar o método utilizado, como referido no n.º 1.

*Artigo 4.º***Adaptação da declaração**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos do setor público respeitam nas suas declarações pelo menos os requisitos obrigatórios relativos ao conteúdo constantes da secção 1 do anexo.
2. Os Estados-Membros podem aditar requisitos adicionais que vão além do conteúdo facultativo constante na secção 2 do anexo.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACESSIBILIDADE

Instruções

O texto em itálico deve ser suprimido e/ou alterado, conforme adequado, pelo organismo do setor público.

Todas as notas de rodapé devem ser suprimidas antes da publicação da declaração de acessibilidade.

A declaração de acessibilidade deve ser de fácil localização pelo utilizador. Uma ligação para a declaração de acessibilidade deve ser claramente inserida na página inicial do sítio Web ou disponibilizada em cada página Web, por exemplo, num cabeçalho ou num rodapé estático. Um URL normalizado pode ser utilizado para a declaração de acessibilidade. Relativamente às aplicações móveis, essa declaração deve ser localizada como indicado no artigo 7.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2016/2102. A declaração pode ser disponibilizada igualmente a partir de uma aplicação móvel.

SECÇÃO 1

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS RELATIVOS AO CONTEÚDO

DECLARAÇÃO DE ACESSIBILIDADE

[Nome do organismo do setor público] compromete-se a disponibilizar o(s) seu(s) [sítio(s) Web] [e a(s) sua(s)] [aplicação(s) móvel(s)], em conformidade com [a legislação nacional que transpõe a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾].

A presente declaração de acessibilidade aplica-se [inserir âmbito da declaração, p. ex., sítio(s) Web/aplicação(s) móvel(s)] a que a declaração se aplica, conforme adequado].

Estado de conformidadeⁱⁱ

- a)ⁱⁱⁱ [Este] [Estes] [sítio(s) Web] [aplicação(s) móvel(s)] [é] [são] plenamente conforme(s) com [xxx^{iv}].
- b)^v [Este] [Estes] [sítio(s) Web] [aplicação(s) móvel(s)] [é] [são] parcialmente conforme(s)^{vi} com [xxx^{vii}], em resultado [da (s) não conformidade(s)] [e/ou] [das isenções] indicada(s) infra.
- c)^{viii} [Este] [Estes] [sítio(s) Web] [aplicação(s) móvel(s)] [não é] [não são] conforme(s) com [xxx^{ix}]. A(s) [não conformidade(s)] [e/ou] [isenções] são indicada(s) abaixo.

Conteúdo não acessível^x

O(s) conteúdo(s) abaixo enumerado(s) não se encontra(m) acessível(s) pela(s) seguinte(s) razão(s):

- a) não conformidade com [legislação nacional]

[Enumerar as não-conformidade(s) do(s) sítio(s) Web/aplicação(s) móvel(s) e/ou descrever quais a(s) secção(s)/o(s) conteúdo(s)/a(s) função(s) que não estão ainda em conformidade^{xi}].

- b) encargo desproporcionado

[Enumerar a(s) secção(s)/o(s) conteúdo(s)/a(s) função(s) não acessíveis em relação à/ao(s) qual(s) foi invocada temporariamente a exceção por motivo de encargo desproporcionado, na aceção do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/2102]

- c) o(s) conteúdo(s) não se encontra(m) abrangido(s) pelo âmbito de aplicação da legislação

[Enumerar a(s) secção(s)/o(s) conteúdo(s)/a(s) função(s) não acessíveis que não se encontra(m) abrangido(s) pelo âmbito de aplicação da legislação].

[Indicar alternativas acessíveis, se for caso disso].

Elaboração da presente declaração de acessibilidade

Esta declaração foi elaborada em [data^{xii}].

(¹) Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

[Indicar o método utilizado para elaborar a declaração (ver artigo 3.º, n.º 1, da Decisão de Execução (UE) 2018/1523 da Comissão ⁽¹⁾].

[A declaração foi revista em [inserir a data da última revisão]^{xiii}].

Recolha de informações (retroação) e dados de contacto

[Descrever o mecanismo de recolha de informações e indicar a ligação para o mesmo, a ser utilizada para notificar o organismo do setor público sobre eventuais deficiências de conformidade e para solicitar informações e conteúdos excluídos do âmbito de aplicação da diretiva].

[Disponibilizar os dados de contacto da ou das entidades/unidades/pessoas (conforme adequado) responsáveis pela acessibilidade e tratamento dos pedidos enviados através do mecanismo de recolha de informações].

Procedimento de execução

[Descrever o procedimento de execução e indicar a ligação para o mesmo, a ser utilizado em caso de resposta insatisfatória a qualquer notificação ou pedido enviado em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da diretiva].

[Fornecer os dados de contacto do organismo de execução competente].

SECÇÃO 2

CONTEÚDO FACULTATIVO

Pode ser aditado à declaração de acessibilidade o seguinte conteúdo facultativo, se for considerado adequado:

- 1) Uma explicação do organismo do setor público comprometendo-se a assegurar a acessibilidade digital, por exemplo:
 - a sua intenção de atingir um nível mais elevado de acessibilidade do que o exigido por lei;
 - as medidas corretivas que serão adotadas para tratar conteúdos não acessíveis de sítios Web e de aplicações móveis, incluindo um prazo para a aplicação efetiva dessas medidas;
- 2) Aprovação oficial (a nível administrativo ou político) da declaração de acessibilidade;
- 3) A data de publicação do sítio Web e/ou da aplicação móvel;
- 4) A data da última atualização do sítio Web e/ou da aplicação móvel na sequência de uma revisão substancial do seu conteúdo;
- 5) Uma ligação para um relatório de avaliação, se disponível e em especial se na secção dedicada estado de conformidade do sítio Web ou aplicação móvel for selecionada a opção «a) plenamente conforme»;
- 6) Assistência adicional através de linha telefónica para pessoas com deficiência, bem como tecnologia de apoio aos utilizadores;
- 7) Qualquer outro conteúdo considerado adequado.

ⁱ Relativamente às aplicações móveis, incluir informações sobre a versão e a data.

ⁱⁱ Escolher uma das opções seguintes, p. ex., alíneas a), b), ou c), e suprimir as que não se aplicam.

ⁱⁱⁱ Selecionar a alínea a) apenas se todos os requisitos da norma ou da especificação técnica estão plenamente conformes sem exceções.

^{iv} Inserir a referência às normas e/ou especificações técnicas; ou referência à legislação nacional que transpõe a diretiva.

^v Selecionar a alínea b) se a maioria dos requisitos da norma ou da especificação técnica estão conformes, mas com algumas exceções.

^{vi} Tal significa que não estão ainda totalmente conformes, devendo ser adotadas as medidas necessárias para alcançar a plena conformidade.

^{vii} Inserir a referência às normas e/ou especificações técnicas; ou referência à legislação nacional que transpõe a diretiva.

^{viii} Selecionar a alínea c) se a maioria dos requisitos da norma ou da especificação técnica não estão conformes.

^{ix} Inserir a referência às normas e/ou especificações técnicas; ou referência à legislação nacional que transpõe a diretiva.

^x Pode ser suprimido caso não se aplique.

(¹) Decisão de Execução (UE) 2018/1523 da Comissão, de 11 de outubro de 2018, que cria o modelo de declaração de acessibilidade em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 256 de 12.10.2018, p. 103)

- ^x_i Descrever em termos não técnicos, na medida do possível, o motivo da não acessibilidade do conteúdo, incluindo a (s) referência(s) para os requisitos das normas e/ou especificações técnicas aplicáveis que não estão conformes, por exemplo:
«O formulário de início de sessão da aplicação de partilha do documento não é plenamente utilizável através do teclado [requisito número XXX (se aplicável)]»
 - ^x_{ii} Inserir a data da primeira elaboração, ou da atualização posterior, da declaração de acessibilidade na sequência de uma avaliação dos sítios Web/aplicações móveis a que se aplica. Recomenda-se que se realize uma avaliação e que a declaração seja atualizada na sequência de uma revisão substancial do sítio Web/aplicação móvel.
 - ^x_{iii} Recomenda-se que as comunicações constantes da declaração de acessibilidade sejam revistas regularmente no que respeita à sua exatidão, pelo menos uma vez por ano. Se essa revisão não incluiu uma avaliação exaustiva do sítio Web/aplicação móvel, independentemente de ter implicado eventuais alterações da declaração de acessibilidade, indicar a data dessa última revisão.
-

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1524 DA COMISSÃO**de 11 de outubro de 2018****que estabelece uma metodologia de monitorização e as modalidades de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público***[notificada com o número C(2018) 6560]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.ºs 2 e 6.

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2016/2102 estabelece requisitos de acessibilidade comuns a fim de assegurar que os sítios Web e as aplicações móveis de organismos do setor público se tornam mais acessíveis tornando-os perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos.
- (2) A fim de ajudar os organismos do setor público a cumprir os requisitos de acessibilidade, a monitorização deve igualmente aumentar a sensibilização e incentivar a aprendizagem nos Estados-Membros. Por esse motivo, e no intuito de aumentar a transparência, os resultados globais das atividades de monitorização devem ser disponibilizados ao público num formato acessível.
- (3) Tendo em vista extrair dados pertinentes e comparáveis, é necessária uma apresentação estruturada dos resultados das atividades de monitorização nos casos em que sejam identificados diferentes polos de serviços públicos e níveis de administração.
- (4) Tendo em vista facilitar a amostragem dos sítios Web e das aplicações móveis que devem ser monitorizados, os Estados-Membros devem ser autorizados a tomar medidas para manter listas atualizadas dos sítios Web e das aplicações móveis abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/2102.
- (5) A fim de reforçar o impacto social da monitorização, pode ser seguida uma abordagem baseada no risco aquando da seleção da amostra, tendo em conta, entre outros aspetos, a influência dos sítios Web e das aplicações móveis, as notificações recebidas no mecanismo de retorno de informação, resultados de monitorizações anteriores, bem como o contributo do organismo responsável pela execução e dos interessados a nível nacional.
- (6) Tendo em conta que a tecnologia para a monitorização automatizada de aplicações móveis deverá melhorar gradualmente, os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de aplicar o método de monitorização simplificado, estabelecido na presente decisão para os sítios Web, também para as aplicações móveis, tendo em conta a eficácia e a acessibilidade das ferramentas disponíveis.
- (7) As normas e as especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102 devem constituir a base da metodologia de monitorização.
- (8) A fim de promover a inovação, evitar a imposição de barreiras no mercado e garantir que a metodologia de monitorização é tecnologicamente neutra, esta não deve definir os testes específicos a ser aplicados para avaliar a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis. Em vez disso, a metodologia de monitorização deverá limitar-se a estabelecer os requisitos para os métodos para verificar o cumprimento e detetar o incumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102.
- (9) Caso as disposições constantes da legislação do Estado-Membro excedam os requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102, a fim de melhorar a comparabilidade da monitorização, os Estados-Membros devem monitorizar e comunicar as informações de uma forma que permita apresentar conjuntos diferenciados de resultados no que respeita ao cumprimento dos requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.

⁽¹⁾ JO L 327 de 2.12.2016, p. 1.

- (10) A comparabilidade dos resultados da monitorização deve ser assegurada mediante a utilização da metodologia de monitorização e apresentação de relatórios prevista na presente decisão. A fim de incentivar o intercâmbio de boas práticas e promover a transparência, os Estados-Membros devem tornar pública a forma como procedem à monitorização, assim como disponibilizar publicamente um mapeamento, sob a forma de um quadro de correspondência, demonstrando a forma como a monitorização e os testes aplicados cobrem os requisitos referidos nas normas e especificações técnicas previstas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.
- (11) Se os Estados-Membros utilizarem a possibilidade prevista no artigo 1.º, n.º 5, de excluir do âmbito de aplicação da diretiva os sítios Web e as aplicações móveis de escolas, jardins de infância ou infantários, devem utilizar as partes relevantes da metodologia de monitorização para monitorizar a acessibilidade dos conteúdos desses sítios Web e aplicações móveis relativos a funções administrativas essenciais por via eletrónica.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido pelo artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2102,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece a metodologia para monitorizar a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público com os requisitos de acessibilidade estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102.

A presente decisão estabelece as modalidades de apresentação de relatórios sobre os resultados da monitorização, incluindo os dados de medição, dos Estados-Membros destinados à Comissão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- 1) «Formato acessível», um documento eletrónico conforme com os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102;
- 2) «Período de monitorização», o período de tempo durante o qual os Estados-Membros executam as atividades de monitorização para verificar a conformidade ou não conformidade com os requisitos de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis da amostra. O período de monitorização pode também incluir a definição das amostras, a análise dos resultados da monitorização e as modalidades de apresentação de relatórios à Comissão.

Artigo 3.º

Periodicidade da monitorização

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público com os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102 com base na metodologia estabelecida na presente decisão.
2. O primeiro período de monitorização dos sítios Web deve estar compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e 22 de dezembro de 2021. Após o primeiro período de monitorização, a monitorização será efetuada anualmente.
3. O primeiro período de monitorização para aplicações móveis deve estar compreendido entre 23 de junho de 2021 e 22 de dezembro de 2021. No primeiro período de monitorização, a monitorização das aplicações móveis deve incluir resultados com base numa amostra reduzida de aplicações. Os Estados-Membros devem envidar todos os esforços razoáveis para monitorizar, pelo menos, um terço do número estabelecido no anexo I, ponto 2.1.5.

4. Após o primeiro período de monitorização, a monitorização das aplicações móveis deve ser realizada anualmente, com base numa amostra estabelecida no anexo I, ponto 2.1.5.
5. Após o primeiro período de monitorização, o período de monitorização anual para ambos os sítios Web e as aplicações móveis deve estar compreendido entre 1 de janeiro e 22 de dezembro.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação e base da monitorização

1. Os Estados-Membros devem monitorizar a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público com os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102 com base nos requisitos referidos nas normas e especificações técnicas previstas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.
2. Caso os requisitos de acessibilidade das disposições constantes da legislação de um Estado-Membro excedam os requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102, a monitorização deve ser conduzida de forma a dar resultados que façam a distinção entre o cumprimento dos requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102 e dos requisitos que os excedem.

Artigo 5.º

Métodos de monitorização

Os Estados-Membros devem monitorizar a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público com os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102 mediante recurso a:

- a) um método de monitorização aprofundado para verificar o cumprimento, conduzido em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 1.2;
- b) um método de monitorização simplificado para detetar incumprimentos, conduzido em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, ponto 1.3.

Artigo 6.º

Amostragem dos sítios Web e das aplicações móveis

Os Estados-Membros devem assegurar que a amostragem dos sítios Web e das aplicações móveis a monitorizar é feita em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo I, pontos 2 e 3.

Artigo 7.º

Informação sobre os resultados da monitorização

Caso tenham sido detetadas deficiências, os Estados-Membros devem assegurar que os organismos do setor público dispõem de dados e informações sobre a conformidade com os requisitos de acessibilidade em relação a essas deficiências, num prazo razoável e num formato que ajude os organismos do setor público a corrigi-las.

Artigo 8.º

Formato do relatório

1. Os Estados-Membros devem apresentar o relatório a que se refere o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/2102 à Comissão num formato acessível numa língua oficial da União Europeia.
2. O relatório deve incluir os resultados da monitorização relativos aos requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102. Os resultados relativos a requisitos que excedam esses requisitos podem igualmente ser incluídos no relatório e, caso sejam incluídos, devem ser apresentados separadamente.

*Artigo 9.º***Conteúdo do relatório**

1. O relatório mencionado no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/2102 deve conter:
 - a) a descrição pormenorizada da forma como a monitorização foi realizada;
 - b) um mapeamento, sob a forma de um quadro de correspondência, demonstrando a forma como os métodos de monitorização aplicados estão relacionados com os requisitos das normas e especificações técnicas previstas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102, incluindo quaisquer alterações significativas nos métodos;
 - c) os resultados obtidos em cada período de monitorização, incluindo dados de medições;
 - d) as informações solicitadas no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2016/2102.
2. Nos seus relatórios, os Estados-Membros devem fornecer as informações especificadas nas instruções constantes do anexo II.

*Artigo 10.º***Periodicidade da apresentação de relatórios**

1. O primeiro relatório deve abranger o primeiro período de monitorização para os sítios Web e as aplicações móveis, conforme previsto no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3.
2. Posteriormente, os relatórios devem abranger os períodos de monitorização para os sítios Web e as aplicações móveis compreendidos entre os prazos do relatório anterior e do seguinte estabelecidos no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/2102.

*Artigo 11.º***Disposições adicionais para a apresentação de relatórios**

Os Estados-Membros devem tornar público o relatório num formato acessível.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

MONITORIZAÇÃO**1. MÉTODOS DE MONITORIZAÇÃO**

1.1. Os métodos de monitorização que se seguem não acrescentam, substituem ou se sobrepõem a quaisquer requisitos identificados nas normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102. Os métodos são independentes de quaisquer testes específicos, instrumentos de avaliação de acessibilidade, sistemas operativos, navegadores Web ou tecnologias de apoio específicas.

1.2. Monitorização aprofundada

1.2.1. Os Estados-Membros devem aplicar um método de monitorização aprofundada que verifique cuidadosamente se um sítio Web ou uma aplicação móvel preenchem todos os requisitos identificados nas normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.

1.2.2. O método de monitorização aprofundada deve verificar todas as etapas dos processos na amostra, seguindo pelo menos a sequência por defeito para completar o processo.

1.2.3. O método de monitorização aprofundada deve avaliar, pelo menos, a interação com formulários, controlos de interface e caixas de diálogo, as confirmações da introdução de dados, as mensagens de erro e outras informações resultantes da interação com o utilizador, sempre que possível, bem como o comportamento do sítio Web ou da aplicação móvel ao aplicar diferentes definições ou preferências.

1.2.4. O método de monitorização aprofundada pode incluir, se for caso disso, testes de utilização como a observação e a análise do modo como os utilizadores com deficiências apreendem o conteúdo do sítio Web ou da aplicação móvel e qual o grau de complexidade da utilização de componentes como formulários ou menus de navegação.

1.2.5. O organismo de monitorização pode utilizar, total ou parcialmente, resultados da avaliação fornecidos pelo organismo do setor público nas seguintes condições cumulativas:

- a) o organismo do setor público disponibilizou o mais recente relatório detalhado de avaliação à sua disposição;
- b) essa avaliação foi efetuada, no máximo, três anos antes da data da monitorização e conduzida em conformidade com as condições estabelecidas nos pontos 1.2.1 a 1.2.4 e no ponto 3 do presente anexo;
- c) o organismo de monitorização considera o relatório de avaliação válido para ser usado na monitorização aprofundada, com base em:
 - i) resultados da aplicação do método de monitorização simplificada para o sítio Web ou a aplicação móvel; bem como
 - ii) se a avaliação tiver sido efetuada numa data anterior a um ano antes da data da monitorização, uma análise do relatório, adaptado às suas características, como a idade e o nível de pormenor.

1.2.6. Os Estados-Membros devem assegurar que, sem prejuízo de eventuais disposições legais impondo certas condições para a proteção da confidencialidade, nomeadamente por motivos de segurança nacional, o acesso a sítios Web *intranet* ou *extranet* é concedido ao organismo de monitorização para esse efeito. Caso o acesso não possa ser concedido, mas os resultados das avaliações sejam fornecidos pelo organismo do setor público, o organismo de monitorização pode utilizar, total ou parcialmente, os resultados dessa avaliação nas seguintes condições cumulativas:

- a) o organismo do setor público disponibilizou o mais recente relatório detalhado de avaliação à sua disposição;
- b) essa avaliação foi efetuada, no máximo, três anos antes da data da monitorização e conduzida em conformidade com as condições estabelecidas nos pontos 1.2.1 a 1.2.4 e no ponto 3 do presente anexo.

1.3. Monitorização simplificada

1.3.1. Os Estados-Membros devem aplicar um método de monitorização simplificada aos sítios Web que detete casos de incumprimento com um subconjunto de requisitos das normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.

1.3.2. O método de monitorização simplificada deve incluir testes relativos a cada um dos requisitos de percetibilidade, operabilidade, compreensibilidade e robustez referidos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/2102. Os testes devem inspecionar os sítios Web com vista a detetar casos de incumprimento. A monitorização simplificada tem por objetivo cobrir as seguintes necessidades de acessibilidade dos utilizadores em toda a medida do razoavelmente possível, mediante recurso a testes automatizados:

- a) utilização sem visão;
- b) utilização com visão limitada;
- c) utilização sem perceção da cor;
- d) utilização sem audição;
- e) utilização com audição limitada;
- f) utilização sem capacidade vocal;
- g) utilização com manipulação ou força limitada;
- h) necessidade de minimizar o desencadeamento de crises epiléticas fotosensíveis;
- i) utilização com cognição limitada.

Os Estados-Membros podem também utilizar testes que não sejam automatizados na monitorização simplificada.

1.3.3. Os Estados-Membros devem alterar as regras de teste para o método de monitorização simplificada após cada prazo para apresentar um relatório, tal como estabelecido no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/2102.

2. AMOSTRAGEM DOS SÍTIOS WEB E DAS APLICAÇÕES MÓVEIS

2.1. Dimensão da amostra

2.1.1. O número de sítios Web e aplicações móveis que devem ser monitorizados em cada período de monitorização será calculado com base na população do Estado-Membro.

2.1.2. No primeiro e no segundo período de monitorização, a dimensão mínima da amostra para a monitorização simplificada dos sítios Web é de dois sítios por 100 000 habitantes, mais 75 sítios Web.

2.1.3. Nos períodos subsequentes de monitorização, a dimensão mínima da amostra para a monitorização simplificada dos sítios Web é de três sítios por 100 000 habitantes, mais 75 sítios Web.

2.1.4. A dimensão da amostra para a monitorização aprofundada dos sítios Web é de, pelo menos, 5 % da amostra de dimensão mínima para a monitorização simplificada, tal como estabelecido no ponto 2.1.2, mais 10 sítios Web.

2.1.5. A dimensão mínima da amostra para a monitorização aprofundada das aplicações móveis é de uma aplicação por 1 000 000 habitantes, mais seis aplicações móveis.

2.1.6. Se o número de sítios Web de um Estado-Membro for inferior ao número exigido para a monitorização, o Estado-Membro deve monitorizar, pelo menos, 75 % de todos os sítios Web.

2.1.7. Se o número de aplicações móveis num Estado-Membro for inferior ao número exigido para a monitorização, o Estado-Membro deve monitorizar, pelo menos, 50 % de todas as aplicações móveis.

2.2. Seleção da amostra de sítios Web

2.2.1. A seleção da amostra de sítios Web deve ter por objetivo uma distribuição diversa, representativa e equilibrada do ponto de vista geográfico.

2.2.2. A amostra deve abranger sítios Web dos diferentes níveis de administração existentes nos Estados-Membros. Tomando como referência a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) e as Unidades Administrativas Locais (LAU) constante da NUTS, a amostra deve incluir os seguintes elementos, sempre que eles existam:

- a) Sítios Web nacionais;
- b) Sítios Web regionais (NUTS 1, NUTS 2, NUTS 3);
- c) Sítios Web locais (LAU de nível 1, LAU de nível 2);
- d) Sítios Web de organismos de direito público não pertencentes às categorias a) a c).

- 2.2.3. A amostra deve incluir, na medida do possível, sítios Web que representem a variedade de serviços prestados pelos organismos do setor público, nomeadamente os seguintes: proteção social, saúde, transporte, educação, emprego e impostos, proteção ambiental, lazer e cultura, habitação e infraestruturas coletivas, segurança e ordem pública.
- 2.2.4. Os Estados-Membros devem consultar as partes interessadas a nível nacional, em particular as organizações que representam as pessoas com deficiência, sobre a composição da amostra dos sítios Web a ser monitorizados e ter em devida conta a opinião das partes interessadas no que diz respeito aos sítios Web específicos que devem ser monitorizados.
- 2.3. Seleção da amostra de aplicações móveis**
- 2.3.1. A seleção da amostra de aplicações móveis deve ter por objetivo uma distribuição diversificada e representativa.
- 2.3.2. As aplicações móveis descarregadas frequentemente devem ser consideradas na amostra.
- 2.3.3. Devem ser tidos em conta diferentes sistemas operativos na seleção das aplicações móveis para a amostra. Para efeitos de amostragem, as versões de uma aplicação móvel criadas para diferentes sistemas operativos devem ser consideradas aplicações móveis distintas.
- 2.3.4. Apenas a versão mais recente de uma aplicação móvel deve ser incluída na amostra, exceto nos casos em que a versão mais recente de uma aplicação móvel não é compatível com um sistema operativo antigo mas ainda suportado. Nesse caso, uma das versões anteriores da aplicação móvel pode também ser incluída na amostra.
- 2.3.5. Os Estados-Membros devem consultar as partes interessadas a nível nacional, em particular as organizações que representam pessoas com deficiência, sobre a composição da amostra das aplicações móveis que devem ser monitorizadas e ter em devida conta a opinião das partes interessadas no que diz respeito às aplicações móveis específicas que devem ser monitorizados.

2.4. Amostra recorrente

A partir do segundo período de monitorização, se o número de sítios Web ou de aplicações móveis existentes o permitir, a amostra deve incluir pelo menos 10 % dos sítios Web e das aplicações móveis monitorizados no período de monitorização anterior, e pelo menos 50 % dos que não foram objeto de monitorização no período anterior.

3. AMOSTRAGEM DE PÁGINAS

- 3.1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «página», uma página Web ou um ecrã numa aplicação móvel.
- 3.2. Relativamente ao método de monitorização aprofundada, devem ser monitorizadas as seguintes páginas e documentos, se existirem:
- a) a página inicial, a página de início de sessão, o mapa do sítio, a página de contacto, a página de ajuda e a página de advertência jurídica;
 - b) pelo menos uma página pertinente para cada tipo de serviço prestado pelo sítio Web ou pela aplicação móvel e outras utilizações primárias previstas, incluindo a funcionalidade de pesquisa;
 - c) as páginas da declaração ou política de acessibilidade e as páginas que contêm o mecanismo de retorno de informação;
 - d) exemplos de páginas com uma aparência substancialmente distinta ou que apresentam um tipo de conteúdo diferente;
 - e) pelo menos um documento descarregável pertinente, se for o caso, para cada tipo de serviço prestado pelo sítio Web ou pela aplicação móvel e outras utilizações primárias previstas;
 - f) qualquer outra página considerada pertinente pelo organismo de monitorização;
 - g) páginas selecionadas aleatoriamente correspondentes a, pelo menos, 10 % da amostra estabelecida no ponto 3.2, alíneas a) a f).
- 3.3. Se qualquer das páginas da amostra selecionada em conformidade com o ponto 3.2 incluir uma etapa de um processo, todas as etapas do processo devem ser verificadas, tal como previsto no ponto 1.2.2.
- 3.4. Para o método de monitorização simplificada, deve ser monitorizado um número de páginas adequado à dimensão estimada e à complexidade do sítio, para além da página inicial.

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO**1. SÍNTESE DO RELATÓRIO**

O relatório deve incluir um resumo do seu conteúdo.

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE MONITORIZAÇÃO

O relatório deve descrever as atividades de monitorização realizadas pelo Estado-Membro, separando de forma clara os sítios Web e as aplicações móveis, e deve incluir as seguintes informações:

2.1. Informações gerais

- a) as datas em que a monitorização foi realizada em cada período de monitorização;
- b) a identificação do organismo responsável pela monitorização;
- c) a descrição da representatividade e distribuição da amostra, tal como definido nos pontos 2.2 e 2.3 do anexo I.

2.2. Composição da amostra

- a) o número total de sítios Web e aplicações móveis incluídos na amostra;
- b) o número de sítios Web monitorizados utilizando o método de monitorização simplificada;
- c) o número de sítios Web e de aplicações móveis monitorizados utilizando o método de monitorização aprofundada;
- d) o número de sítios Web monitorizados de cada uma das quatro categorias enumeradas no ponto 2.2.2 do anexo I;
- e) a distribuição da amostra de sítios Web que demonstre a cobertura dos serviços públicos (tal como exigido no ponto 2.2.3 do anexo I);
- f) a distribuição da amostra de aplicações móveis que demonstre a cobertura dos serviços públicos (tal como exigido no ponto 2.3.3 do anexo I);
- g) o número de sítios Web e de aplicações móveis monitorizados no período de monitorização que figuravam igualmente no anterior período de monitorização (a amostra recorrente descrita no ponto 2.4 do anexo I).

2.3. Correlação com as normas, as especificações técnicas e as ferramentas utilizadas para monitorização

- a) um mapeamento, sob a forma de um quadro de correspondência, que demonstre de que forma os métodos de monitorização, incluindo os testes aplicados, verificam o cumprimento dos requisitos identificados nas normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102;
- b) os pormenores sobre as ferramentas utilizadas, os controlos realizados e sobre o eventual recurso a testes de usabilidade.

3. RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO

O relatório deve descrever pormenorizadamente os resultados da monitorização efetuada pelo Estado-Membro.

3.1. Resultados pormenorizados

Para cada método de monitorização aplicado (aprofundada e simplificada, para sítios Web e aplicações móveis), o relatório deve fornecer as seguintes informações:

- a) uma descrição pormenorizada dos resultados da monitorização, incluindo os dados de medição;
- b) uma análise qualitativa dos resultados da monitorização, incluindo:
 - i) as conclusões sobre o incumprimento frequente ou grave dos requisitos identificados nas normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102;
 - ii) sempre que possível, a evolução da situação, de um período de monitorização para o seguinte, na acessibilidade geral dos sítios Web e das aplicações móveis controlados.

3.2. Conteúdo complementar (facultativo)

O relatório pode incluir os seguintes elementos:

- a) resultados da monitorização de sítios Web ou de aplicações móveis de organismos do setor público fora do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/2102;
- b) informações detalhadas sobre o desempenho, em termos de acessibilidade, das diferentes tecnologias utilizadas pelos sítios Web e pelas aplicações móveis monitorizados;
- c) resultados da monitorização relativos a requisitos para além dos indicados nas normas e especificações técnicas referidas no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/2102.
- d) ensinamentos retirados das informações enviadas pelo organismo de monitorização aos organismos do setor público monitorizados;
- e) outros aspetos relevantes da monitorização da acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público que estejam fora do âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2016/2102;
- f) resumo dos resultados da consulta com as partes interessadas e a lista das que foram consultadas;
- g) informações pormenorizadas sobre o recurso à exceção relativa a encargos desproporcionados prevista no artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/2102.

4. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO E COMENTÁRIOS DOS UTILIZADORES FINAIS

O relatório deve indicar o uso e a descrição do procedimento de execução criado pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros podem incluir no relatório quaisquer dados qualitativos ou quantitativos sobre os comentários recebidos pelos organismos do setor público através do sistema de retroação estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2016/2102.

5. CONTEÚDO RELACIONADO COM MEDIDAS ADICIONAIS

O relatório deve incluir o conteúdo exigido pelo artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2016/2102.

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 1/2018 DO COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE

de 28 de setembro de 2018

que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para os exercícios de 2001, 2002 e 2003 [2018/1525]

O COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros ⁽¹⁾, por outro, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4, do anexo III,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de julho de 2000, relativa às medidas transitórias aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2000 até à entrada em vigor do Acordo de Parceria ACP-CE ⁽²⁾,

Tendo em conta os balanços do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, aprovados em 31 de dezembro de 2001, 31 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, respetivamente,

Tendo em conta os relatórios dos revisores de contas relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003,

Tendo tomado conhecimento das respostas do diretor do Centro às observações dos revisores de contas,

Considerando o seguinte:

- (1) As receitas do Centro relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 consistiram principalmente em contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento no valor de EUR 13 151 076, EUR 15 906 102 e EUR 14 880 000, respetivamente.
- (2) A execução global dos orçamentos do Centro pelo seu diretor durante os exercícios de 2001, 2002 e 2003 foi de molde a que seja dada quitação quanto à execução dos referidos orçamentos,

DECIDE:

Artigo único

O Comité, com base nos relatórios dos revisores de contas e no balanço dos respetivos exercícios, dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural da execução dos orçamentos do Centro para os exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2018.

Pelo Comité de Embaixadores ACP-UE

A Presidente

Ammo Aziza BAROUD

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

DECISÃO N.º 2/2018 DO COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-UE**de 28 de setembro de 2018****que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para os exercícios de 2004, 2005 e 2006 [2018/1526]**

O COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros ⁽¹⁾, por outro, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4, do anexo III,

Tendo em conta os balanços do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, aprovados em 31 de dezembro de 2004, 31 de dezembro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, respetivamente,

Tendo em conta os relatórios dos revisores de contas relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006,

Tendo tomado conhecimento das respostas do diretor do Centro às observações dos revisores de contas,

Considerando o seguinte:

- (1) As receitas do Centro relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 consistiram principalmente em contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento no valor de 15 770 000 euros, 15 770 000 euros e 14 200 000 euros, respetivamente,
- (2) A execução global dos orçamentos do Centro pelo seu diretor durante os exercícios de 2004, 2005 e 2006 foi de molde a que seja dada quitação quanto à execução dos referidos orçamentos,

DECIDE:

Artigo único

O Comité, com base nos relatórios dos revisores de contas e no balanço dos respetivos exercícios, dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural da execução dos orçamentos do Centro para os exercícios de 2004, 2005 e 2006.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2018.

Pelo Comité de Embaixadores ACP-UE

A Presidente

Ammo Aziza BAROUD

⁽¹⁾ JOL 317 de 15.12.2000, p. 3.

DECISÃO N.º 3/2018 DO COMITÉ DOS EMBAIXADORES ACP-UE**de 28 de setembro de 2018****que dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) quanto à execução do orçamento do Centro para o exercício de 2007 a 2016 [2018/1527]**

O COMITÉ DE EMBAIXADORES ACP-UE,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros ⁽¹⁾, por outro, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4, do anexo III,

Tendo em conta a Decisão n.º 3/2006 do Comité de Embaixadores ACP-CE, de 27 de setembro de 2006, relativa à nomeação de um membro do Conselho Executivo do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) ⁽²⁾,

Tendo em conta os balanços do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural relativos aos exercícios de 2007 a 2016, aprovados em 31 de dezembro de cada um desses anos, respetivamente,

Tendo em conta o relatório dos revisores de contas relativo aos exercícios de 2007 a 2016,

Tendo tomado conhecimento das respostas do diretor do Centro às observações dos revisores de contas,

Considerando o seguinte:

- (1) As receitas do Centro relativas aos exercícios de 2007 a 2016 consistiram principalmente em contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento no valor de EUR 20 148 346 para 2007, EUR 17 812 007 para 2008, EUR 16 334 434,15 para 2009, EUR 22 132 300 para 2010, EUR 17 556 601 para 2011, EUR 19 776 871 para 2012, EUR 22 327 270 para 2013, EUR 25 656 397 para 2014, EUR 15 177 000 para 2015 e EUR 16 859 000 para 2016.
- (2) A execução global dos orçamentos do Centro pelo seu diretor durante os exercícios de 2007 a 2016 foi de molde a que seja dada quitação a este último da execução dos referidos orçamentos,

DECIDE:

Artigo único

O Comité, com base nos relatórios dos revisores de contas e nas demonstrações financeiras dos respetivos exercícios, dá quitação ao diretor do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural da execução dos orçamentos do Centro para os exercícios de 2007 a 2016.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2018.

Pelo Comité de Embaixadores ACP-UE

A Presidente

Ammo Aziza BAROUD

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 350 de 12.12.2006, p. 1.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT